

JOÃO BATISTA BENETI
SILVANO MACEDO GALVÃO
ORGANIZADORES

JURISPRUDÊNCIAS
DO TRIBUNAL DE ÉTICA
E DISCIPLINA DA OAB
DE MATO GROSSO

2016-2018



MATO GROSSO

Diretoria OAB-MT

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente

Flávio José Ferreira
Vice-presidente

Ulisses Rabaneda dos Santos
Secretário-Geral

Gisela Alves Cardoso
Secretário Geral-Adjunto

Helmut Flávio Preza Daltro
Diretor Tesoureiro



Casa de Assistência dos Advogados

Diretoria CAAMT

Itallo Gustavo de Almeida Leite
Presidente

Xênia Artmann Guerra
Vice-presidente

Ana Carolina Naves Dias Barchet
Secretária-Geral

José Luiz de Aguiar Bojikian
Secretário Geral-Adjunto

Leonardo de Mesquita Vergani
Tesoureiro

Diretoria Tribunal de Ética e Disciplina

João Batista Beneti
Presidente

Adriano Carrelo Silva
Vice-presidente

Silvano Macedo Galvão
Secretário-Geral

JOÃO BATISTA BENETI
SILVANO MACEDO GALVÃO
ORGANIZADORES

JURISPRUDÊNCIAS
DO TRIBUNAL DE ÉTICA
E DISCIPLINA DA OAB
DE MATO GROSSO

© Copyright 2018 - Todos os direitos reservados

Proibida a reprodução, no todo ou em parte, sem autorização prévia por escrito dos organizadores, sejam quais forem os meios empregados.

Texto fixado conforme as regras do novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (decreto legislativo nº 54, de 1995).

Editora: Gráfica e Editora Defanti

Capa: Thiago Pádua

Diagramação: Thiago Pádua

Cuiabá – Mato Grosso - Brasil

ISBN: 978-85-5553-016-6

Ficha Catalográfica:

J95

Jurisprudências do Tribunal de Ética e Disciplina da
OAB de Mato Grosso./ Organização de João Batista
Beneti e Silvano Macedo Galvão. Cuiabá-MT: Defanti
Editora, 2018.

1.Direito. 2.Jurisprudência. 3.Tribunal de Ética.
I.Beneti, João Batista (org.). II.Galvão, Silvano
Macedo (org.). III. Título.

CDU 34

SUMÁRIO

SUMÁRIO	5
PREFÁCIO	7
APRESENTAÇÃO.....	9
ABANDONO DE CAUSA	11
AÇÕES IDÊNTICAS	14
ADVOGADO SUSPENSO. ADVOCACIA	15
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	15
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE.....	15
AUSÊNCIA DE PROVAS.....	15
AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA	18
AUSENCIA EM PERICIA.....	19
AUSÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI.....	20
CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTE	20
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA	22
CONDUTA INCOMPATÍVEL.....	22
CONDUTA PESSOAL.....	24
CONFISSÃO	24
DESÍDIA PROFISSIONAL	25
DETURPAÇÃO DE TEXTO LEGAL	27
ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA	28
ESTAGIÁRIO. ATO EXCEDENTE.....	28
EXCLUSÃO	29
EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIBERDADE	29
EXTRAVIO DE AUTOS.....	29
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA	30
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO	30
FALSIFICAÇÃO DE PROCURAÇÃO	31
FALTA DE LHANEZA	31
FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS DEVIDOS À OAB	31
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	33
IMPUTAÇÃO DE CRIME.....	36
IN DUBIO PRO REO	36
INÉPCIA PROFISSIONAL.....	36
INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR	37
LIDE SIMULADA.....	39
LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE.....	39
NEPOTISMO.....	42
NULIDADE	42
ÔNUS DA PROVA.....	43

PATROCINIO INFIEL	44
PREJUÍZOS AO CLIENTE.....	44
PRERROGATIVAS	46
PRESCRIÇÃO.....	46
PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	46
PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA	50
PROCURAÇÃO	51
PROCURAÇÃO SEM ANUÊNCIA DO PROCURADOR ANTERIOR	51
PUBLICIDADE INDEVIDA	51
QUARENTENA.....	52
RENÚNCIA DE MANDATO.....	53
RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS	53
RETENÇÃO DE DOCUMENTOS.....	55
SIMULAÇÃO DE LIDE	56
SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	57
TERGIVERSAÇÃO.....	57
URBANIDADE.....	58

PREFÁCIO

Seria o profissional da advocacia reconhecidamente indispensável à administração da Justiça, se não fosse a Ética seu maior guia?

O Código de Ética da OAB foi feliz em lembrar, logo em seu segundo artigo, que o advogado é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social e, para isso, deve preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé. Em outras palavras, não podemos esquecer que não basta ser ético, é preciso parecer ético.

Digo mais! Não basta ser e parecer, mas também cobrar sempre e a todo momento de nossos colegas que assim o sejam.

Por esse motivo a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB-MT) se orgulha de ter um Tribunal de Ética e Disciplina (TED) atuante e também transparente.

É com honra, alegria e satisfação que entregamos à advocacia este importante instrumento de trabalho, estudo, eficiência e agilidade.

Enfim, em um trabalho exemplar, o TED reúne a jurisprudência e deixa ao alcance de suas mãos a consulta a mais de 280 ementas, trazendo os mais recentes julgados.

Leonardo Pia da Silva Campos
Presidente OAB/MT



APRESENTAÇÃO

A publicação desta coletânea de acórdãos e ementas dos processos disciplinares julgados pelos Relatores do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados – Seccional de Mato Grosso facilitará a consulta daqueles que atuam nos Tribunais de Ética e Disciplina, dos advogados e da sociedade em geral que deseja saber os limites éticos do exercício profissional, no contexto jurisprudencial.

Se a nenhum cidadão é permitido desconhecer as leis, muito menos aos que exercem a advocacia, pois que eles são essenciais à administração da Justiça, por se tratar de múnus público, razão pela qual o acesso à Lei e ao Direito deve ser o mais amplo, irrestrito e democrático possível.

A advocacia, enquanto atividade fundamental à administração da Justiça, seria de impossível sobrevivência sem a ética, razão pela qual ganham importância todas as questões que se relacionam direta ou indiretamente com o comportamento ético disciplinar dos profissionais do Direito.

Também é uma forma de homenagear aqueles que se doam à advocacia, através do exercício do cargo de Relatores, enobrecendo bravamente a profissão ao exercer o jus puniendi administrativo, enquanto forma de melhorá-la, diuturnamente, inclusive porque se trata de profissão que tem por objetivo principal proteger a liberdade das pessoas, seja física ou moral, sem distinção de cor, raça, opinião, status social ou credo religioso.

Os julgados insertos nesta publicação também privilegiam a sociedade em geral, pois demonstra o interesse em proteger a dignidade de todos, dado que em muitas hipóteses houve prejuízos às pessoas.

Assim, esta obra contribui para manter atualizados os estudantes e profissionais do Direito, quanto ao contexto ético profissional, na busca da proficiência e dignidade em seus trabalhos.

Cuiabá (MT), agosto de 2018.

Os organizadores



ABANDONO DE CAUSA

EMENTA: NEGLIGÊNCIA PROFISSIONAL. PROCESSO DO CLIENTE ARQUIVADO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS.

Comete falta disciplinar o profissional que abandona a causa sob a alegação de não localização do cliente sem, contudo, esgotar todas as providências cabíveis para a defesa de seu interesse.

(Processo: 8.246/13. Rel. Jucimeire Marques de Oliveira. J. 15.07.14)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. CONTRATAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS. ABANDONO PROCESSO. NÃO ATENDIMENTO AO CHAMAMENTO DA JUSTIÇA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA. Caracteriza infração ética o abandono da causa sem justo motivo (art. 34, XI, 1ª parte do EOAB) quando ao advogado é confiado o patrocínio da ação e este, deixa de atender ao chamamento da justiça. Pena de censura convertida em ofício reservado ante a presença da circunstância atenuante, consistente em ausência de infração anterior (art. 40, II e Parágrafo Único do art. 36 do EOAB).

(Processo: 8.952/2014. Rel. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva. Julgamento 28.10.16)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ABANDONO DA CAUSA. PREJUDICAR POR CULPA GRAVE. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

1 Deixar de manifestar em processo judicial acarretando prejuízo à parte resulta em infração.

2 Advogado não deve deixar ao abandono ou desamparo os feitos sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. 3 Infrações previstas nos incisos IX e XI do art. 34 do EAOAB.

(Processo: 8987/14. Rel. Cibeli Simoes dos Santos. J. 27.06.17)

EMENTA: ADVOGADO - PRESTAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DA JUSTIÇA GRATUÍTA EM PROCESSO CRIMINAL- AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - CLIENTE QUE, MESMO CONDENADO, MANIFESTOU VONTADE EM NÃO RECORRER – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ABANDONO DA DEFESA DE SEU CONSTITUINTE - IMPROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não configuração violação ao código de ética e disciplina da entidade e tampouco caracteriza abandono da causa a ausência de interposição de recurso criminal quando o réu, mesmo condenado, manifesta sua vontade em não recorrer, restando comprovado que o representado, em momento algum, descuidando da defesa de seu cliente, inclusive, com o reconhecimento do Judiciário, em Mandado de

Segurança, que não houve o abandono do processo.
(Processo: 7.755/2012. Rel. João Manoel Júnior. J. 11.11.13).

EMENTA: COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA NO ART. 34, INCISO XI, DO EAOAB, A ADVOGADA QUE, EM SENDO CONSTITUÍDA EM PROCESSO CRIMINAL E APÓS SER REGULARMENTE INTIMADA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, DEIXAR DE FAZÊ-LA NO PRAZO, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA (ART. 35, I, EAOAB) CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA, DIANTE DA PRIMARIEDADE, NOS TERMOS DO § ÚNICO, DO ART. 36, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Configura o Abandono da Causa quando a advoga, regularmente constituída nos autos, após ser intimada para apresentar defesa prévia, deixa de fazer no prazo legal e não
EAOAB.

(Processo: 7.753/2012. Rel. João Manoel Júnior. J. 04.04.2014)

EMENTA: ABANDONAR CAUSA SEM JUSTIFICATIVA. PREJUDICAR, POR CULPA GRAVE INTERESSE CONFIADO AO ADVOGADO.

O advogado que abandona a causa, sem qualquer justificativa e prejudica, interesse que lhe foi confiado, pratica falta ética, conforme estabelece o art. 34, incisos IX e XI, do EAOAB, devendo ser penalizado com censura nos termos do art. 36, I do mesmo diploma legal.

(Processo: 979/2016. Rel. José Ravanello. J. 22.11.17)

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA DEFESA EM MATERIA CRIMINAL. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E HABEAS CORPUS. COMUNICAÇÃO DE RENUNCIA DE MANDADO PARA O RESTANTE AÇÃO PENAL. ABANDONO DE CAUSA. FALTA DE PROVA. INEXISTENCIA DE FALTA ÉTICA.

Não comete falta ética, o advogado contratado para a pratica de serviços indeterminados em matéria criminal e depois de praticados alguns atos, comunica sua renúncia, notadamente se a defesa foi efetiva e tempestivamente assumida, pela defensoria pública.

(Processo: 850/2016. Rel. José Ravanello. J. 22.11.17)

EMENTA: ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E/OU RENÚNCIA – INFRAÇÃO AO ART. 34, XI DO ESTATUTO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES – SANÇÃO DE CENSURA.

É dever do advogado agir com lisura, boa-fé e profissionalismo, sendo penalizado aquele que abandona a causa sem justo motivo.

(Processo: 10793/2015. Rel. Julierme Romero. J. 25.04.18)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ABANDONO DA CAUSA – ADVOGADA QUE DEIXA DE APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDA, APESAR DE TER SIDO DEVIDAMENTE INTIMADA – ABANDONO INJUSTIFICADO DA CAUSA – ARTIGO 34, INCISO XI, DO EAOAB – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – PENA DE CENSURA.

Advogado que devidamente intimado e realiza carga dos autos tempestivamente não apresentando a peça processual comete ilícito previsto no art. 34, XI do EOAB. Penalidade de censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, nos termos do art. 36, inciso I, e parágrafo único, do mesmo diploma legal. Existência de elementos subjetivos presentes no art. 40, II do EOAB

(Processo: 722/2016. Rel. Julierme Romero. J. 07.04.17).

EMENTA: ABANDONO DE AUTOS. ADVOGADO QUE DEVIDAMENTE INTIMADO NÃO APRESENTA ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO PREVISTA NO ART. 34, XI DO EOAB. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. As alegações finais criminais constituem peça de defesa essencial ao processo, não podendo ser suprimida pelo advogado defensor.

II. Devidamente intimado, deixando transcorrer em aberto o prazo concedido para refazer a peça defensiva, constituída está a infração ético disciplinar de abandono dos autos.

III. Procedência da representação e aplicação da penalidade dos art. 36, I, sem ofício reservado e sem multa.

(Processo: 941/2016. Rel. Vinicius Manoel. J. 26.04.18)

EMENTA: Configura a prática de infração disciplinar capitulada no art. 34, inciso XI, do EAOAB, o advogado que foi regularmente intimado para apresentar alegações finais em processo criminal, deixando de fazê-lo sem justificativa plausível, senão o contrário, reconhece não tê-lo feito, ao argumento de renúncia de poderes, todavia não demonstra qualquer prática de atos para efetivar a dita renúncia.

Ato omissivo do advogado que o próprio reconhece como ocasionador e contribuinte ao prejuízo da concessão do benefício da liberdade em outro Estado da Federação.

Aplicação da pena de suspensão (art. 34, XI, EAOAB), do exercício profissional, nos termos disposto no inciso II, do artigo 37, e artigo 39 do EAOAB., com multa correspondente a três anuidades, sem aplicação de atenuantes posto a existência de expressivo número de representações disciplinares do advogado junto a TED/MT.

(Processo: 5.641/2008. Rel. Jackson Mário de Souza. J.09.07.11)

EMENTA: REPRESENTADA QUE NÃO APRESENTA CONTESTAÇÃO – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – ABANDONO DO PROCESSO – PREJUÍZO AO SEU CLIENTE EM VIRTUDE DE SUA CULPA GRAVE – PENA DE CENSURA, CONFORME DISPÕE O ART. 34, IX e XI DO ESTATUTO DA OAB C/C ART. 15 DO CED DA OAB – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

(Processo: 1004/2016. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 02.12.16)

AÇÕES IDÊNTICAS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA ADVOGADO – PROPOSITURA DE AÇÕES IDENTICAS EM FOROS DISTINTOS - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA.

A propositura de ações com identidade entre os elementos da ação, configura a litispendência. Para a condenação nas penas da litigância de má-fé, preconizada nos artigos 17 e 18 do CPC e nas faltas éticas estabelecidas no EAOAB e no CED, necessária a comprovação do dolo, daquele em quem se deseja recaia a pecha de litigante improbo

(Processo: 564/16. Rel. José Ravanello. J. 30.06.17).

EMENTA: DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES SOBRE O MESMO FATO – AGIR COM DOLO – RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO – VIOLAÇÃO AO PRECEITO DO ARTIGO 32 DO EOAB – INFRAÇÃO DO ARTIGO 34, I, DO EOAB.

O advogado tem a responsabilidade profissional de zelar das ações confiadas a ele desde a distribuição, cabendo a ele informar e/ou sanar erros ou equívocos processuais e/ou procedimentais, com a finalidade de não prejudicar seu cliente, sob pena de violar o artigo 32 do EOAB e demais infrações disciplinares do artigo 34 do mesmo diploma.

(Processo: 9341/2014. Rel. Julierme Romero. J. 28.06.17).

EMENTA: ACUSAÇÃO DE BURLAR O SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS, DIANTE DA DISTRIBUIÇÃO DE 02 PROCESSOS IDÊNTICOS – ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE – PROCESSOS QUE COM AS MESMAS PARTES, MAS COM CAUSA DE PEDIR DIVERSA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DIFERENTES-REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(Processo: 915/2016. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 02.12.16)

ADVOGADO SUSPENSO. ADVOCACIA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR “EX-OFFICIO” –ADVOGADO QUE PRATICA ATOS DA ADVOCACIA ENQUANTO SUSPENSO PELO TED/MT – REINCIDÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 37, II DO ESTATUTO DA OAB – APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO C/C PENA DE MULTA. Advogado que durante o período de suspensão imposto pelo TED pratica atos privativos da advocacia, deve ser suspenso e multado, em consonância com o art. 34, I c/c 37, II e § 1 e 39,40 e 42, todos da Lei nº 8.906/94. (Processo: 9581/2014. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 02.12.16)

EMENTA: REPRESENTADO QUE AJUIZA 36 AÇÕES CÍVEIS DURANTE O LAPSO TEMPORAL QUE ESTAVA SUSPENSO – PRÁTICA ODIOSA E INACEITÁVEL – REPRESENTADO QUE RESPONDE A 15 PROCESSOS ÉTICOS– GRAVE REPERCUSSÃO À DIGNIDADE DA ADVOCACIA – SUSPENSÃO PREVENTIVA JULGADA PROCEDENTE. (Processo: 9826/2014. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 15.12.15)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMENTA: Recusar-se o advogado a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em razão de ausência de defensoria pública – reconhecimento de violação ética disciplinar prevista no art. 34, inciso XII, c/c com o art. 36, I, ambos do Estatuto da Advocacia e da OAB. Representação Procedente. (Processo: 9.588/2014. Relator: RENATO DE PERBOYRE DE BONILHA. J. 04.09.2017)

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR “EX-OFFICIO”. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE DEVIDA À OAB. ADVOGADO QUE DEVIDAMENTE NOTIFICADO NÃO EFETUA O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA, INFRINGE O INCISO XXIII, DO ART. 34, DO EAOAB.

Aplicação de pena de suspensão estabelecida no inciso II, do art. 35 c/c o inciso I, do art. 37 e seu § 2º, todos da Lei n. 8.906/94. (Processo: 5.447/2007. Rel. Jackson Mário de Souza. J. 26.11.17).

AUSÊNCIA DE PROVAS

EMENTA: EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRIGENCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.906/94.

Representação Improcedente. Para aplicação de penalidade disciplinar, a representação deve vir alicerçada em prova robusta; simples alegação não é suficiente para procedência da representação.

(Processo: 7.543/2011. Relator: Renato de Perboyre de Bonilha. J. 16.06.2016.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBORE A REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ÔNUS DA PARTE REPRESENTANTE. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo quaisquer provas, ou sequer indícios, nos autos disciplinares que comprovem as assertivas dos Representantes, cujo ônus probandi lhes pertence, impõe-se a improcedência da representação disciplinar.

(Processo Disciplinar: 6.320/2009. Rel. Orlando Campos Baleroni. J. 06.08.14).

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA – INFRAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS – AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DE DIREITO – ADVOCACIA É ATIVIDADE MEIO E NÃO DE RESULTADO – ATUAÇÃO EM DEFESA DO REPRESENTANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA

Quando ausente de provas que demonstrem a verossimilhança das acusações, a qual incumbe ao Representante de produzi-las, a improcedência da representação e seu arquivamento, é a medida que se impõe, sobretudo, quando rechaçada comprovadamente as alegações iniciais contidas no termo de representação, bem como, pelo fato da advocacia ser atividade meio e não de resultado, sendo certo que não obter o resultado almejado pelo contratante, não implica em não atuação do advogado na causa para qual foi contratado.

(Processo: 1061/2016. Rel. Julierme Romero. J. 25.04.18)

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – CARÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO.

Quando ausente de provas que demonstrem a verossimilhança das acusações, a qual incumbe ao Representante de produzi-las, a improcedência da representação e seu arquivamento, é a medida que se impõe.

(Processo: 10218/2015. Rel. Julierme Romero. J. 25.04.18)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS INDISCIPLINARES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS E DE PREJUÍZOS. MEROS ERROS ADMINISTRATIVOS E/OU OPERACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO INDISCIPLINAR.

O simples fato de devolver processo além do prazo determinado por secretaria ou em local errado, nada mais é que erros operacionais e administrativos.

(Processo: 1.251/2016. Rel. Jackson Mário de Souza. J. 25.04.18)

EMENTA: DEFENSOR PÚBLICO QUE NÃO PRATICOU OMISSÃO NO SEU OFÍCIO, MAS O EXERCEU REGULARMENTE NO TEMPO E NO MODO DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE NEGLIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DO SEU OFÍCIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FALTA ÉTICA.

Restando provado que o representado não praticou o ato alegado como negligente, não há que se falar em qualquer prática indisciplinar.

(Processo: 6.455/2009. Rel. Jackson Mário de Souza. J.09.07.11)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR ÉTICA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

A prática de ato faltoso ensejador de sanção disciplinar ética merece ser provada de forma robusta e objetiva. Não havendo, senão o contrário, a inexistência destes atos, não configura a prática de infrações éticas disciplinares.

(Processo: 6.358/2009. Rel. Jackson Mário de Souza. J.09.07.11)

EMENTA: ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DO REPRESENTADO – AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO OU QUALQUER OUTRA PROVA – RECIBOS COM ASSINATURA DE TERCEIRA PESSOA E DE ASSINATURA NÃO RECONHECIDA PELO REPRESENTADO – REPRESENTANTE QUE NÃO PRODUZ OUTRAS PROVAS – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO REPRESENTADO - IMPROCEDÊNCIA.

Não restando comprovado o cerne da acusação, a improcedência da representação é consequência lógica e justa.

(Processo: 934/2016. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 02.12.16)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR INSTAURADA POR REPRESENTANTE. ALEGAÇÃO QUE ADVOGADO NÃO TERIA PRATICADO ATOS DE SUA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PROVAS NOS AUTOS DE QUE O PROFISSIONAL TERIA PRATICADO TAIS ATOS PROFISSIONAIS. DUVIDOSA A RECLAMAÇÃO FORMULADA CONTRA O PROFISSIONAL. NÃO EXISTENCIA DE PROVAS DE FALHAS ÉTICO PROFISSIONAIS. ARQUIVAMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE PROVAS.

Para caracterizar a infração disciplinar, é necessário a existência de provas aptas e suficientes à condenação, o que não ocorre nos autos, pois a obrigação de prova, apensar de ser da Representante, o causídico comprovou que efetuou todos os atos de sua responsabilidade. Não houve falha grave ou a falta de prestação de serviços profissionais informadas na reclamação.

(Processo: 8.671/13. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 25.09.15)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR INSTAURADA EX OFFÍCIO SOB A ALEGAÇÃO QUE ADVOGADO FALHOU COM A REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO EXISTENCIA DE INSTAURACAO DE PROCEDIMENTO CIVEL OU CRIMINAL CONTRA O ADVOGADO QUE COMPROVE TAL FATO. NÃO EXISTENCIA DE PROVAS DE FALHAS ÉTICO PROFISSIONAIS. ARQUIVAMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE PROVAS.

Para caracterizar a infração disciplinar, é necessário a existência de provas aptas e suficientes à condenação, o que não ocorre nos autos, pois a obrigação de prova não pertence ao causídico, mas à parte contrário. Documentos anexados a posteriori comprovam a defesa apresentada pelo Representado.

(Processo: 8.776/13. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 21.09.15)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO. ACUSAÇÕES DESTITUÍDAS DE PROVAS. INDISPENSÁVEL À PROVA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO REPRESENTADOS. AFIRMAÇÃO DA REPRESENTANTE QUE NUNCA CHEGOU A CONHECER NENHUM DOS ADVOGADOS. AFIRMAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO NÃO ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. ABOLVIÇÃO DOS REPRESENTADOS.

Para caracterizar a infração disciplinar, é necessário a existência de provas aptas e suficientes à condenação, o que não ocorreu nos autos, pois a obrigação de apresentação de prova de culpa ou associação entre os Representados é da Representante.

(Processo: 7.881/12. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 04.08.14)

AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA

EMENTA: AUSÊNCIA INJUSTIFICADA E DELIBERADA DA REPRESENTADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OCACIONANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. ABANDONO DE CAUSA

Uma vez regularmente intimada a comparecer em audiência de instrução e julgamento, deve o causídico acompanhar se constituinte, não lhe adiantando alegar que o processo seria inexitoso ao final e tampouco que a audiência de instrução seria desnecessária ou que posteriormente propôs nova demanda com o mesmo objetivo.

(Processo Disciplinar: 7961/2012. Rel. Orlando Campos Baleroni. J. 22.10.15)

EMENTA: ADVOGADO CONSTITUIDO QUE DEVIDAMENTE INTIMADO NÃO COMPARECE A AUDIENCIA E NÃO JUSTIFICA SUA AUSÊNCIA - ATO QUE PRATICA POR MAIS DE UMA VEZ NO MESMO PROCESSO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA NO ART. 34, INCISO XI, DO EAOAB, CONFIGURADA - REPRESENTADO QUE JÁ FOI APENADO POR

TRÊS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ANTERIORES COM TRANSITO EM JULGADO E COM PRERROGATIVA JÁ RESTABELECIDADA – CONDIÇÃO AGRAVANTE DA PENA – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

Advogado constituído em processo criminal e após ser regularmente intimada para comparecer em audiência de instrução e julgamento não comparece e nem justifica sua ausência deve responder pelo abandono da causa, sendo que, por já ter sido condenado, com transito em julgado, em três processos disciplinares, tem sua pena agravada por conta das circunstâncias agravante. Aplicando-se a pena de Suspensão por 30 dias e multa de 01 anuidade.

(Processo: 7.748/2012. Rel. João Manoel Júnior. J. 10.06.2016)

EMENTA: AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA CRIMINAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS – PREJUÍZO AO CONSTITUINTE PRESUMIDO - DESAMPARO AO FEITO – AUSÊNCIA DE DEFESA DIRETA POR PARTE DO REPRESENTADO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO ANTERIOR – CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE – PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM SIMPLES ADVERTÊNCIA, CONFORME EXEGESE DOS ARTS. 35, I C/C 36, II E SEU § ÚNICO E AINDA O ART. 40, II, TODOS DA LEI Nº 8.906/94.

(Processo: 936/2016. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 02.12.16)

AUSENCIA EM PERICIA

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA – INFRAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS – FATO EXTINTIVO DE DIREITO COMPROVADO PELO REPRESENTADO – FALTA DE COMPARECIMENTO A PERÍCIA MÉDICA AGENDADA – DESÍDIA PERSONALÍSSIMA DO CLIENTE QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDO E ATRIBUÍDO AO PATRONO.

Quando ausente de provas que demonstrem a verossimilhança das acusações, a qual incumbe à Representante de produzi-las, a improcedência da representação e seu arquivamento, é a medida que se impõe, sobretudo, quando rechaçada comprovadamente as alegações iniciais contidas no termo de representação.

(Processo: 1445/2016. Rel. Rel. Julierme Romero. J. 25.04.18)

AUSÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA À SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI - ALEGAÇÃO DE INADIMPLENTO POR PARTE DE SEU CLIENTE - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE RENÚNCIA - ABANDONO DO PROCESSO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANTERIOR - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA.

(Processo: 8366/2013. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 19.11.15)

CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTE

EMENTA: INFRAÇÃO DISCIPLINAR - ADVOGADO QUE FAZ PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL PÚBLICA - FACEBOOK - SE COLOCANDO A DISPOSIÇÃO PARA AJUIZAR AÇÕES CONTRA BBOOM E TELEXFREE PRÁTICA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE ANGARIAR E CAPTAR CAUSA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE PENA DE CENSURA EM FACE DOS ANTECEDENTES CERTIFICADOS NOS AUTOS.

A rede mundial de comunicação via facebook é pública e atinge toda e qualquer pessoa, independentemente de estar no rol de amigos. O advogado que se oferece para auxiliar vítimas de pirâmide financeira está agindo contra a ética profissional que proíbe a captação ilegal de causa e clientes.

(Processo: 73/2017. Rel. João Manoel Júnior. J. 30.06.17).

EMENTA: INCULCA E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. IMODERAÇÃO NA DIVULGAÇÃO DA PROFISSÃO. MULTA. Advogado que participa de evento jurídico, sobre tema determinado e distribui material de sua produção sobre o mesmo tema, contendo em todas as páginas do seu material, a denominação do seu escritório, a sua marca figurativa que é amplamente divulgada na mídia, pratica inculca ou captação de clientela e imoderação na divulgação da profissão e descumprimento de preservar, em sua conduta, os deveres éticos, ficando caracterizadas as infrações ao art. 34, IV, do Estatuto da OAB e aos artigos 2º, parágrafo único, I, 5º; 7º CED, com aplicação de multa devido aos antecedentes.

(Processo: 1648/2016. Rel. José Ravello. J. 30.11.17)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA COLEGA NOVATO. ACUSAÇÃO DE SUBTRAÇÃO DE DADOS DE CLIENTES, FORMULÁRIOS E ALICIAMENTO DE CLIENTES. AUSÊNCIA DE PROVA. O advogado que subtrai formulários, outros dados e alicia clientes de colega, sem autorização ofende o Código de Ética e Disciplina, porém tais acusações devem ser provadas de forma clara. Não havendo provas cabais, a improcedência da

acusação é medida que se impõe.

(Processo: 560/2016. Rel. José Ravanello. J. 30.06.17).

EMENTA: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE CLIENTELA - INEXISTÊNCIA DE PROVA. LOCUPLETAMENTO - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE COBRANÇA - INEXISTÊNCIA.

A atividade de captação, para ensejar a imposição de qualquer penalidade, deve ser, cabalmente comprovada, não suportando meras alegações. Estando os honorários devidamente pactuado entre as partes, e dentro do estabelecido na Tabela de Honorários da OAB, cumulado com o ganho total percebido pelo cliente, não há que se falar em cobrança excessiva de honorários.

(Processo: 7358/2011. Rel. Julierme Romero. J. 17.12.17).

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO DE CAUSA COM INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS E INFORMAÇÕES COLHIDAS NO EXERCÍCIO DE SERVIÇOS A ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. AMEAÇA EM CASO DE NÃO CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DA TIPIFICAÇÃO MEDIANTE CAPTAÇÃO DE CAUSA COM AUXÍLIO DE TERCEIRO. CONDUTA NÃO COMPATÍVEL COM A ADVOCACIA QUANDO IMPÕE AO REPRESENTANTE A OBRIGAÇÃO DE VINCULÁ-LO A UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS INICIADA SOB EMAEÇA E COAÇÃO.

O ato de oferecer serviços de advocacia mediante reiteradas ameaças em caso de não contratação, com a participação de terceiro estranho à advocacia, configura captação de causa, portanto, a prática de infrações antiéticas disciplinares que prejudica, inclusive, a idoneidade da classe dos advogados.

(Processo: 4.493/06. Rel. Jackson Mário de Souza. J. 24.04.18)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTELA E FALTA DE TRABALHO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBEM A RECLAMAÇÃO DE FALTA ÉTICO-PROFISSIONAL CONTRA OS ADVIGADOS. QUANTO AO TERCEIRO CABE PROCEDIMENTO POLICIAL E CRIMINAL NÃO SENDO RESPONSABILIDADE DESTES TRIBUNAL DE ÉTICA. FALTA ÉTICO-PROFISSIONAL QUE NÃO EXISTIU.

Para caracterizar a infração disciplinar, é necessário a existência de provas aptas e suficientes à condenação. Sendo que no presente caso, estas inexistem por completo. Quanto ao terceiro, cabe à Representante procurar os órgãos policiais e a Justiça Criminal para apurar qualquer lesão de direitos ou erário, não a este Tribunal de Ética.

(Processo: 7.351/11. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 03.08.13)

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA

EMENTA: PROCEDIMENTO ÉTICO. A OAB NÃO PODE SERVIR DE ARENA PARA DISPUTAS PESSOAIS. O PODER DISCIPLINAR DA OAB DE PUNIR SEUS INSCRITOS É LIMITADO A APLICAR REPRIMENDAS POR NÃO ABSERVÂNCIA DAS REGRAS DEONTÓLOGICAS DA PROFISSÃO. NÃO CABE AOS TEDS EXTRAPOLAREM DE SUA COMPETÊNCIA PARA APLICAR SANÇÕES OU OBRIGAÇÕES QUE REFOGEM DOS LIAMES RETRITOS DO PROCEDIMENTO ÉTICO- DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(Processo: 8.137/2013. Relator: Renato de Perboyre Bonilha. J. 28.06.17).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS EFETUADA. REPASSE DOS VALORES DEVIDOS. INCOMPETÊNCIA DO TED QUANTO A DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS, AINDA QUE NÃO PROVADOS COMO SUPOSTADOS. INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO.

Tendo o representado cumprido com suas obrigações para com seu cliente, associado ao fato de ter o mesmo, o representante, firmado declaração de recebimento dos valores, não há que se falar em ato ético a ser punido.

(Processo: 6.128/2008. Rel. Jackson Mário de Souza. J.05.09.11)

CONDUTA INCOMPATÍVEL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. PERCEBIMENTO DE HONORÁRIOS COM CHEQUES PRODUTOS DE ILÍCITO PENAL. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA CONFIGURADA. DEVER DE PRESERVAR A HONRA, A NOBREZA E A DIGNIDADE DA PROFISSÃO.

É obrigação do advogado zelar pela sua conduta mantendo a dignidade da profissão e a reputação da instituição, o advogado é alcançado pelos princípios da moral individual, social e profissional, afigurando-se nestas circunstâncias, conduta absolutamente incompatível quando o mesmo, em sua vida particular, pratica atos inidôneos, como no caso do recebimento de honorários advocatícios com produto de ilícito penal, o que acaba por colidir com a conduta desejada de todo profissional da advocacia. Tal comportamento caracteriza violação aos Arts. 1.º e 2º, do Código de Ética e Disciplina, e 34, XXV e XXVII do Estatuto da Advocacia, sujeitando o infrator à pena de suspensão prevista no inciso I, do Art. 37, do EAOAB, por 06 (seis) meses.

(Processo: 6.677/10. Rel. Décio Cristiano Piatto. J. 30.06.11).

EMENTA: INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ADVOGADO QUE FAZ USO DE ARQUIVOS DIGITAIS PESSOAIS DE MAGISTRADO SEM AUTORIZAÇÃO E CONHECIMENTO DO MESMO – UTILIZAÇÃO DE SENTENÇA COMO PETIÇÃO INICIAL SEM EXCLUIR DAS MESMAS A VARA, NOME E QUALIFICAÇÃO DO JUIZ – REPERCUSSÃO NEGATIVA AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA – SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 150 DIAS E MULTA EQUIVALENTE À 4 ANUIDADES.

É de se proceder a Representação Disciplinar onde, em no mínimo 06 (seis) ações ajuizadas, o advogado faz uso de arquivos digitais e pessoais de Magistrado, utilizando de suas decisões e sentenças como petição inicial, sem o cuidado de retirar das peças, dados do Juiz que detém os direitos autorais e intelectuais da mesma, fazendo desse tipo de comportamento uma constante, a ponto de criar, no meio forense, fundadas preocupações com a sua conduta que é incompatível ao advogado e causam repercussão prejudicial à dignidade da advocacia. Aplica-se a suspensão por 150 dias e multa equivalente a 04 anuidades, em face de seus antecedentes disciplinares.

(Processo: 1010/2016. Rel João Manoel Júnior. J. 17.03.17).

EMENTA: PROMESSA DE RECOMPENSA FINANCEIRA Á TESTEMUNHA ARROLADA POR SEU CLIENTE – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS – INFRAÇÃO AO ART. 34, XXV DO ESTATUTO – SUSPENSÃO ATENUADA PARA 30 DIAS – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

É dever do advogado agir com lisura, boa-fé e ética, sendo que aquele que oferece vantagem financeira à testemunha, deve ser penalizado por conduta incompatível com a advocacia, em respeito à boa administração da Justiça.

(Processo: 1066/2016. Rel. Julierme Romero. J. 25.04.18).

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. PRÁTICA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA QUANDO DO EXERCÍCIO DA DEFESA DO CLIENTE. ATOS INDISCIPLIARES POR TER APRESENTADO REPRESENTAÇÃO CONTRA O MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. INEXISÊNCIA DE QUALQUER ATO PROCESSUAL PRATICADO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO E DAS NORMAS ÉTICAS. EXERCÍCIO REGULAR DOS MEIOS PROCESUAIS DISPONÍVELS NA DEFESA DO INTERESSE DOS SEUS CLIENTES. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

A prática de ato faltoso ensejador de sanção disciplinar ética merece ser provada de forma robusta e objetiva, bem como que os atos praticados tenham ofendido legislação ou as normas éticas. Não havendo, senão o contrário, o pleno exercício dos meios processuais disponibilizados ao causídico, não há que se considerar configurada qualquer prática de infrações éticas disciplinares.

(Processo: 7.724/2012. Rel. Jackson Mário de Souza. J. 14.09.13).

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR – ADVOGADOS ACUSADOS DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – ADVOGADOS QUE INDUZIRAM TESTEMUNHA A MENTIR EM JUÍZO – REPRESENTADOS CONDENADOS CRIMINALMENTE PELO CRIME PREVISTO NO ART. 342 c/c ART. 29, AMBOS DO CP – PROVAS DO COMETIMENTO DO CRIME – PROVAS ROBUSTAS DA INFRAÇÃO ÉTICA COMETIDA – ART. 34, XXV E INFRINGÊNCIA AO ART. 33, AMBOS DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – DESCUMPRIMENTO AOS DEVERES DESCRITOS NO ART. 2º, § ÚNICO, INCISOS I e II DO CED DA OAB – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – PENA DE SUSPENSÃO DE 30 DIAS AO REPRESENTADO COM BONS ANTECEDENTES – PENA DE 03 (TRÊS MESES) AO REPRESENTADO REINCIDENTE E JÁ CONDENADO 02 VEZES.

(Processo: 6172/2008. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 12.11.12)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE FALTA ÉTICA. DENÚNCIA DE QUE OS ADVOGADOS ESTARIAM INCITANDO A POPULAÇÃO A INVADIR ZONA RURAL SOB FALSA PROMESSA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO PELO REPRESENTANTE DOS FATOS ALEGADOS. PROFISSIONAIS QUE AGEM EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS ÉTICOS DA ADVOCACIA DE INDEPENDÊNCIA E DESTEMOR. INVIOLABILIDADE DE SEUS ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Para caracterizar a infração disciplinar, é necessário a existência de provas aptas e suficientes à condenação, o que ocorreu não ocorre nos autos, apenas conjecturas e denúncias que não são fortes o suficiente para confirmar a falta ético disciplinar dos advogados.

(Processo: 8.019/12. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 10.01.14)

CONDUTA PESSOAL

EMENTA: FATOS OCORRIDOS FORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONFLITOS DE CUNHO PESSOAL TRATADO NO JUDICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(Processo: 8166/13. Rel. Jucimeire Marques de Oliveira. J. 28.05.15)

CONFISSÃO

EMENTA: PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR – GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO FEITA PELO REPRESENTADO EM CONVERSA COM A REPRESENTANTE – CONFISSÃO DESTA DE QUE OS FATOS OCORRERAM

DA MANEIRA POSTA PELO REPRESENTADO – RAINHA DAS PROVAS – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(Processo: 7738/2012. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 26.09.14)

DESÍDIA PROFISSIONAL

EMENTA: Processo disciplinar. Utilização de documento sem verificação das informações. Desídia comprovada uma vez que os documentos acostados aos processos demonstram a sua adulteração. Utilização de agenciado de causa. Atitude incompatível com a advocacia. Violação ao art. 34, inciso, III, IV e XXV, c/c com o art. 37, inciso I do Estatuto da Advocacia e da OAB. Representação Procedente. Aplicação da pena em definitivo de suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses cumulada com multa equivalente a 06 (seis) anuidades em razão da existência da circunstância agravante (confissão de utilização de agenciador de causa).

(Processo: 0010528/2015. Rel. Renato de Perboyre de Bonilha. J. 16.06.2016).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO. DESÍDIA. ADVOGADOS QUE POR CULPA PREJUDICAM INTERESSE CONFIADO AO SEU PATROCÍNIO. CULPA EVIDENCIADA E INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM OFICIO RESERVADO.

Infringe o disposto no art. 34 inciso IX da Lei n.º 9.906/94, os advogados que deixam de agir com cautela e de comparecer em audiência de instrução de medida judicial confiada ao seu patrocínio ensejando a aplicação da pena de censura, nos termos do Art. 36, I do mesmo diploma legal, que em função da primariedade é convertida em pena de advertência em ofício reservado, conforme autoriza o parágrafo único do mesmo dispositivo.

(Processo: 6.427/2009. Rel. Décio Cristiano Piato. J. 13.08.11).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO. DESÍDIA. ADVOGADO QUE DEIXA DE PROMOVER MEDIDA JUDICIAL, CONFIADA A SEU PATROCÍNIO, DESISTÊNCIA DA PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO COMPROVADA. CULPA EVIDENCIADA E INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM OFICIO RESERVADO.

Infringe o disposto no art. 34 inciso IX da Lei n.º 9.906/94, o advogado que deixa de promover medida judicial confiada ao seu patrocínio ensejando a aplicação da pena de censura, nos termos do Art. 36, I do mesmo diploma legal, que em função da primariedade é convertida em pena de advertência em ofício reservado, conforme autoriza o parágrafo único do mesmo dispositivo.

(Processo n.º 5.167/2007. Rel. Décio Cristiano Piato. J. 23.08.09)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ADVOGADA QUE DEIXA DE INFORMAR NOVO ENDEREÇO DE CLIENTE – CLIENTE QUE TEM PRISÃO DECRETADA POR FALTA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE SEU NOVO ENDEREÇO - CULPA – PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Ao advogado cumpre, ao ser contratado pelo cliente, orientá-lo para que, em caso de mudança de endereço, informa-lo imediatamente a fim de ser noticiados nos autos do processo o seu atual endereço para intimações futuras. Advogado que, mesmo recebido tal informação verbal do cliente, não informa o juízo da causa e, com isso, o seu patrocinado tem prisão decretada e é recolhido ao cárcere, deve responder pela desídia profissional. Aplica-se a pena de CENSURA que, em razão das circunstâncias agravantes contidas nos autos, onde advogou em período em que estava suspenso, a pena de CENSURA deve ser mantida.

(Processo: 7.875/2012. Rel. João Manoel Júnior. J. 11.11.13).

EMENTA: REPRESENTADO ACUSADO DE PROTOCOLAR PETIÇÃO INICIAL INÉPTA – PROCESSO TRABALHISTA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – REPRESENTADO NÃO AVISA O CLIENTE – REPRESENTADO QUE NÃO INTERPÕE NOVA AÇÃO TRABALHISTA COM CORREÇÃO DOS PEDIDOS INÉPTOS – PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS EM VIRTUDE DE SUA DESÍDIA – CARACTERIZAÇÃO DE PREJUÍZO AO REPRESENTANTE EM VIRTUDE DE SUA CULPA GRAVE – PENA DE CENSURA, CONFORME DISPÕE O ART. 34, IX DO ESTATUTO DA OAB – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

(Processo:1003/2016. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 02.12.16)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR INSTAURADA POR REPRESENTANTE. ALEGAÇÃO QUE ADVOGADO NÃO PRATICOU ATO DE SUA RESPONSABILIDADE. DEIXOU DE COMUNICAR AO JUÍZO DE ACORDO NÃO CUMPRIDO O QUE ACARRETOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E A PERDA DO DIREITO FUTURO DO REPRESENTANTE. PREJUÍZO CAUSADO AO CLIENTE PELA DESÍDIA DO REPRESENTADO. ATO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PROCEDENTE QUANTO AO 1º REPRESENTADO E IMPROCEDENTE QUANTO AO 2º REPRESENTADO, QUE SEQUER POSSUÍA CONHECIMENTO QUE O SEU NOME CONSTAVA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E NÃO PRATICOU QUALQUER ATO EM TODO O FEITO.

Para caracterizar a infração disciplinar, é necessário a existência de provas aptas e suficientes à condenação, o que ocorreu nos autos, pois a obrigação de comunicação ao cliente é do causídico, e não o contrário.

(Processo: 8.131/2013. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 03.08.13)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR INSTAURADA POR REPRESENTANTE. ALEGAÇÃO QUE ADVOGADO NÃO PRATICOU ATO DE SUA RESPONSABILIDADE. INFORMAR AO REPRESENTANTE DE DESPACHO JUDICIAL PARA DEPOSITO/ CONSIGNAÇÃO EM AUTOS. BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. DESLEIXO E INÉPCIA PROFISSIONAL. PREJUÍZO CAUSADO AO CLIENTE PELA DESÍDIA DO REPRESENTADO. ATO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

Para caracterizar a infração disciplinar, é necessário a existência de provas aptas e suficientes à condenação, o que ocorreu em partes nos autos. Quanto ao restante das denúncias, informações e conjecturas não são fortes o suficiente para confirmar a falta ético disciplinar dos advogados.

(Processo: 8.518/13. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 11.01.14)

DETURPAÇÃO DE TEXTO LEGAL

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO EX-OFFICIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DETURPAR O TEOR DE DISPOSITIVO DE LEI, DE CITAÇÃO DOUTRINÁRIA OU DE JULGADO, BEM COMO DE DEPOIMENTOS, DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES DA PARTE CONTRÁRIA, PARA CONFUNDIR O ADVERSÁRIO OU ILUDIR O JUIZ DA CAUSA E MANTER CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS INFRAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

- Inocorre a prescrição da pretensão punitiva se contados da data da constatação oficial do fato, até a instauração do processo disciplinar não decorreram cinco anos. - Não tendo prova nos autos de que os Representados teriam deturpado o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, ou prestado concurso e/ou auxílio a fraude, tudo para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa ou de que o Representado manteve neste caso, conduta incompatível com a advocacia, não há como punir pretensa infração ética. - A representação deve estar alicerçada em prova robusta, simples alegações não é suficiente para aplicação de penalidade disciplinar.

(Processos: 6.573/2009 e 6931/2010. Rel. Décio Cristiano Piato. J. 29.10.12)

EMENTA: PRESTAR CONCURSO A CLIENTES OU A TERCEIROS PARA REALIZAÇÃO DE ATOS CONTRÁRIO À LEI OU DESTINADO A FRAUDAR - INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO PREVISTA NO ART. 34, XVII DO EOAB. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO - NÃO TIPIFICAÇÃO DOS FATOS - DESNECESSIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1) A representação encaminhada ex officio não precisa descrever a tipificação da infração, basta trazer sucintamente os fatos ou documentos que possibilitem o

conhecimento e a delimitação da atividade tida por ilegal;
2) Constatada a ausência de prejuízo ao erário e inexistência de descumprimento de lei, não demonstrados atos concretos que levassem ao convencimento da prática ilegal, a rejeição da representação se mostra necessária.
(Processo: 129210/2015. Rel. Julierme Romero. J. 07.04.17)

ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA

EMENTA: ADVOGADO. ENTENDIMENTO COM A PARTE CONTRÁRIA SEM A CIÊNCIA DE SEU PATRONO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. CENSURA. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA.

O advogado que celebra acordo judicial com a parte contrária, sem a ciência de seu patrono e sem ressaltar os seus honorários, comete infração disciplinar e deve sofrer a sanção de censura, nos termos do art. 34, VIII e 36, I e parágrafo único do EAOAB, havendo circunstâncias atenuantes.

(Processo: 1649/16. Rel. José Ravello. J. 17.03.17)

ESTAGIÁRIO. ATO EXCEDENTE

EMENTA: ESTAGIÁRIO – ATO EXCEDENTE DE SUA HABILITAÇÃO – INFRAÇÃO AO ART. 34, XXIX DO ESTATUTO – INSCRIÇÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ESTAGIÁRIO E CNA – PERDA DO OBJETO.

Inobstante a prática de atos que levam à aplicação de penalidade, no presente caso a perda do objeto se impõe devido o cancelamento do registro pela Seccional.

(Processo: 8971/2014. Rel. Julierme Romero. J. 25.04.18).

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA ESTAGIÁRIO – INTERPOSIÇÃO DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO SEM ASSINATURA DE ADVOGADO E AINDA PROCURAÇÃO ONDE SE QUALIFICA COMO ADVOGADO – IMPOSSIBILIDADE – ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO – INFRAÇÃO ÉTICA CARACTERIZADA – CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANTERIOR - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA.

O estagiário que pratica ato excedente de sua habilitação, ou seja, ato privativo de advogado infringe o disposto no inciso XXIX, do art. 34 c.c art. 1º, inciso I do Estatuto da Advocacia.

(Processo: 6640/2010. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 30.07.13)

EXCLUSÃO

EMENTA: PROCESSO DE EXCLUSÃO – REPRESENTADA PUNIDA COM 05 PENAS DE SUSPENSÃO EM PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO – JULGAMENTO COM CRITÉRIOS MERAMENTE OBJETIVOS – IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO DAS CONDENAÇÕES – INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – PENA DE EXCLUSÃO APLICADA.

(Processo: 1399/2016. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 24.06.16)

EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIBERDADE

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA DEFENSOR PUBLICO. SUJEIÇÃO AO REGIME DA LEI 8.906/94. ACUSAÇÃO DE INJURIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Afigura-se regular a inscrição do Defensor Público na OAB como exigência permanente, bem como a observância das normas gerais da legislação da advocacia e dos deveres ético-profissionais, quando no exercício da advocacia pública.

É obrigatória sua inscrição nos quadros da OAB, para possibilitar o exercício dessa função pública. Inteligência do § 1º do art. 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Por restar configurada como característica intrínseca ao membro da Defensoria Pública, a condição de Advogado para a realização de suas diversas atribuições jurídicas, este, no exercício do seu múnus, está sujeito aos direitos e deveres impostos pelo EAOAB.

Improcede a acusação de injúria contra Defensor Público, por exigência de cumprimento das regras expressas sobre estacionamento junto ao fórum, atitude que caracteriza exercício regular de direito.

(Processo: 1.645/16. Rel. José Ravello. J. 17.03.17)

EXTRAVIO DE AUTOS

EMENTA: “EXTRAVIO DE AUTOS DE PROCESSO. FALTA DE PROVA QUANTO A RESPONSABILIDADE PELO FATO. FALTA DE PROVA DE CULPA. PROCESSO JULGADO, EXTINTO E ARQUIVADO. RESTAURAÇÃO PROVIDENCIADA PELO ADVOGADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA.

O advogado deve ter o cuidado de comprovar a devolução de processos tomados em carga. Porém, devido a inexistência de comprovação da responsabilidade pelo fato, que pode também ser atribuída a servidor, não existem elementos suficientes para configurar a eventual infração ético-disciplinar, notadamente se o processo já se encontrava julgado, extinto, arquivado e a restauração providenciada pelo

advogado.

(Processo: 740/16. Rel. José Ravello. J. 17.03.16).

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. DANO PROCESSUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM AUTORIZAÇÃO DO REPRESENTANTE. ATO LESIVO PRATICADO POR ADVOGADO. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA A NÃO INSCRITO COMO ADVOGADO. RECONHECIMENTO NOS AUTOS PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. NÃO RESPONSABILIDADE DO CAUSÍDICO MAS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IMPROCEDÊNCIA DESTE PEDIDO.

Para caracterizar a infração disciplinar, é necessário a existência de provas aptas e suficientes à condenação, o que ocorreu nos autos, mas somente em parte, sendo que o ressarcimento de valores devidos pagos a terceiro não é matéria de competência do Tribunal de Ética, mas da Justiça Comum. Julgamento parcialmente procedente da representação ético-profissional.

(Processo: 8.021/12. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 08.12.15)

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO ADVOGADO. CLIENTE AFIRMA QUE OS DOCUMENTOS FORAM ASSINADOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PELA EXISTÊNCIA DE SUPOSTO CRIME, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O JULGAMENTO CONTRA O ADVOGADO, POIS NO TRIBUNAL DE ÉTICA APURA-SE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR DO PROFISSIONAL, O QUE NO CASO NÃO OCORREU.

Para caracterizar a infração disciplinar, é necessário a existência de provas aptas e suficientes à condenação. Sendo que no presente caso, o próprio patrocinado informa em declaração constante dos autos que assinou os documentos alegados como falsos, e que existe o interesse de pessoas em prejudicar o advogado. Para a apuração de crime comum do advogado, o Tribunal de Ética não se apresenta para tal procedimento, devendo ser competente a Justiça Federal.

(Processo: 7.499/11. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 08.12.15)

FALSIFICAÇÃO DE PROCURAÇÃO

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE PATROCÍNIO DE CAUSA COM PROCURAÇÃO FALSA. REPRESENTAÇÃO FEITA POR TERCEIRA PESSOA. QUESTÃO PARTICULAR DA PARTE ATINGIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALSIFICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

Para uso de documento falso, somente é legítimo para propor representação aquele que teve sua assinatura falsificada, vez que trata-se de interesse particular. Portanto ilegítimo para propor representação o terceiro não prejudicado ou sem interesse, conforme art. 72 da Lei 8.906/94. Ademais não havendo a comprovação da infração praticada pelo Advogado, deve ser julgada improcedente a representação.

(Processo: 7776/2012. Rel. Julierme Romero. Relator. J. 25.04.18).

FALTA DE LHANEZA

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO DE BANCA DE ADVOGADOS. ROMPIMENTO DA CONTRATAÇÃO POR FALTA DE LHANEZA E DE CONFIANÇA. SOCIEDADE IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBSTABELECIMENTO. DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS.

Comete falta ética descrita nos arts. 9º (atual 12) e 45 do CED, o advogado que faz parte de sociedade de advogado e se nega a devolver documentos e substabelecer os poderes recebidos, mesmo que a sociedade seja irregular; Se por falta de lhaneza e de confiança for a causa do rompimento dos contratos de prestação de serviços contratados, os efeitos abrangem e obrigam, solidariamente todos os componentes da banca e todos ficam obrigados a devolver os documentos e substabelecer os poderes quando solicitados, assim como, todos respondem pela falta descrita no art. 34, II do EAOAB.

(Processo: 10.785/2015. Rel. José Ravanello. J. 30.06.17).

FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS DEVIDOS À OAB

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES. INOCORRÊNCIA EM FACE DO PARCELAMENTO INADIMPLIDO. CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E VALORES DEVIDOS À OAB. INADIMPLÊNCIA EVIDENCIADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENA DE SUSPENSÃO.

- É eficaz a notificação para pagamento do débito de anuidades atrasadas quando apesar de renegociado o débito continuou sem pagamento.

- A notificação válida feita nos termos do Art. 78 e §§ do Regimento Interno da OAB/MT, interrompe a contagem da prescrição, afastando completamente a sua ocorrência.

- A renegociação e parcelamento do débito onde o Representado assumiu novo compromisso para novas datas, afasta a incidência da prescrição de cinco anos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

- Evidenciada a falta de pagamento das contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, resulta caracterizada a violação prevista ao Art. 34, XXIII do EAOAB, resultando na procedência da representação para sujeitar o infrator à pena de suspensão por 30 (trinta) dias, mínimo, face a ausência de agravantes, prorrogando-se até o integral pagamento da dívida, nos termos do que dispõe o art. 37, Inciso I, c/c o § 2.º, do citado diploma legal.

(Processo: 6.196/2009 Rel. Décio Cristiano Piato. J. 19.03.13).

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E VALORES DEVIDOS à OAB. INADIMPLÊNCIA EVIDENCIADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENA DE SUSPENSÃO.

- É eficaz a notificação para regularização de débitos de anuidade, mesmo sem constar expressamente o débito.

- A alegação de discussão parcial do débito em Juízo e de dificuldade financeira, não afasta a infração ao disposto no Inciso XXIII do Art. 34 da Lei n.º 8.906/94. - Evidenciada a falta de pagamento das contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, resulta caracterizada a violação prevista ao Art. 34, XXIII do EAOAB, resultando na procedência da representação para sujeitar o infrator à pena de suspensão por 30 (trinta) dias, mínimo, face a ausência de agravantes, prorrogando-se até o integral pagamento da dívida, nos termos do que dispõe o art. 37, Inciso I, c/c o § 2.º, do citado diploma legal.

(Processo: 5.505/2007. Rel. Décio Cristiano Piato. 12.02.09)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR “EX-OFFICIO”. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE LIVROS JUNTO À LIVRARIA DO ADVOGADO INSTALADA NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS DA SECCIONAL DA OAB. ESTAGIÁRIA QUE DEVIDAMENTE NOTIFICADA NÃO EFETUA O PAGAMENTO DOS CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, INFRINGE O INCISO XXIII, DO ART. 34, DO EAOAB.

Aplicação de pena de suspensão estabelecida no inciso II, do art. 35 c/c o inciso I, do art. 37 e seu § 2º, todos da Lei nº 8.906/94.

(Processo: 5.376/2007. Rel. Jackson Mário de Souza. J.09.08.11)

EMENTA: ADVOGADO QUE UTILIZA VÁRIAS EXPRESSÕES OFENSIVAS À PARTE ADVERSA COMETE INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 44 E 45 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB c/c ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 8.906/94 – PROVA DOCUMENTAL FARTA E ROBUSTA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Aplicação da pena de censura convertida em simples advertência, diante da primariedade do representado (art. 35, I, c.c 36, II e III e § único, todos do EAOAB).

(Processo: 8049/2013. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 20.03.15).

EMENTA: PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR – ACUSAÇÃO DE FALTA DE URBANIDADE E POR UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES OFENSIVAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – EXPRESSÕES UTILIZADAS COM RISPIDEZ, MAS NÃO AO PONTO DE CARACTERIZAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(Processo: 7983/2012. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 26.09.14)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE COBRA IMODERADAMENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A QUALQUER TÍTULO. LOCUPLETAMENTO DE QUALQUER MODO AS CUSTAS DO CLIENTE. INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA.

- Infringe o artigo 34, Incisos XX da Lei n. 8.906/94. E o Artigo 36 do CED/OAB, advogado que cobra valores abusivos de honorários advocatícios. Conduta prejudicial à dignidade da advocacia, impondo-se a aplicação da suspensão do advogado pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

(Processo: 6.924/2010. Rel. Décio Cristiano Piato. J. 15.02.14).

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR EX OFFICIO. CONTRATAÇÃO VERBAL. PRÁTICA NÃO RECOMENDADA. IMODERAÇÃO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATOS INCOMPATÍVEIS COM A ÉTICA DO ADVOGADO. LOCUPLETAMENTO, POR QUALQUER FORMA, À CUSTA DO CLIENTE. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA.

A prática da advocacia demanda de seus integrantes comportamento ético adequado e que observe as prescrições insertas no CED, cujo escopo, dentre outros, é evitar o desgaste entre o advogado e o cliente e que acaba por repercutir mal sobre a profissão.

Na fixação dos honorários advocatícios o profissional deve ser moderado, nisso também acatando o que consta do CED, haja vista que os honorários devem ser fixados com razoabilidade, evitando o aviltamento e, obviamente, o abuso.

A prática de atos incompatíveis com a ética do advogado pode ensejar o reconhecimento do locupletamento, por qualquer forma, à custa do cliente, infração

disciplinar que importa em suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária quando reconhecida circunstância agravante, como na espécie. Pena de suspensão por 4 (quatro) meses, cumulada com multa correspondente ao valor de 2 (duas) anuidades vigentes no momento do seu pagamento.

(Processo: 10.045/2015. Rel. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, J. 25.08.17).

EMENTA: HONORÁRIOS – CORRESPONDENTES JURÍDICOS – CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO, POR ADVOGADO – FALTA DE PREVISÃO NA TABELA DA OAB – INFRAÇÃO ÉTICA INEXISTENTE. LOCUPLETAMENTO A CUSTA DO CLIENTE. FALTA DE PROVA. ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE.

A contratação de advogado de outras localidades para serviços de correspondentes têm se mostrado imprescindíveis ao exercício da advocacia, gerando benefícios nas duas pontas da contratação; auxilia o advogado contratante e se mostra meio de melhorar os ganhos dos profissionais contratados. Os honorários, enquanto não existir previsão na tabela da OAB, podem ser convencionados entre advogados conforme o caso específico, desde que não haja a figura do cliente na relação. A tabela de honorários da OAB é utilizada como referência, somente para a relação entre cliente e o advogado. Para caracterização da falta ética de locupletamento a custo do cliente, a prova deve ser clara, do contrário, a improcedência da representação é medida que se impõe.

(Processo: 943/2016. Rel. José Ravanello. J. 17.03.16)

EMENTA: HONORÁRIOS – MODALIDADE QUOTA LITIS – CONTRATAÇÃO EM 50% SOBRE O ÊXITO. DEMORA PROPOSITAL NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE PROVA.

Não é leonino o contrato de honorários celebrado na modalidade quota litis, com cláusula que estabelece o percentual de 50% sobre o êxito, vez que não ofende o art. 38 do CED. A acusação de demora proposital na tramitação do processo, atribuída ao advogado, deve ser provada de forma cristalina sob pena de improcedência.

(Processo: 677-2016. Rel. José Ravanello. J. 19.09.16).

EMENTA: AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DO SOBRESTAMENTO DO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA.

A penalização disciplinar deve alicerçar-se em provas robustas, em ação faltosa por parte do profissional da advocacia, em limitação de competência do TED, dentre outras.

O Tribunal de Ética e Disciplina não é competente para determinar que honorários advocatícios sejam ou não cobrados por parte dos contratantes, máxime quando comprovado que os serviços foram regularmente materializados em

contrato de prestação de serviços, e seu objeto foi regularmente exercitado pelo profissional, sem qualquer prova de re-ajuste dos seus termos.

(Processo: 3.376/2007. Rel. Jackson Mário de Souza. J.09.08.11)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO – ACUSAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 34, I DO ESTATUTO DA OAB E ARTIGOS 11 E 14 DO ANTIGO CED DA OAB – QUARENTENA PREVISTA NO ART. 95, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LIMITADO AO TRIBUNAL ONDE O REPRESENTADO ATUOU COMO MAGISTRADO – NÃO ABRANGÊNCIA ÀS COMARCAS DO TRIBUNAL – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE NESSE TOCANTE – REPRESENTADO QUE ACEITA PROCURAÇÃO DE QUEM JÁ TEM PATRONO CONSTITUIDO COMETE A INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 11 DO ANTIGO CED DA OAB APLICÁVEL À ÉPOCA DOS FATOS – REPRESENTADO QUE TENTA SE APODERAR DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COMETE A INFRAÇÃO PRESCRITA NO ART. 14 DO MESMO CED – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – COMETIMENTO DE DUAS INFRAÇÕES SUJEITAS À PENA DE CENSURA – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE (AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO ANTERIOR) – UMA PENA DE CENSURA FICA DILUIDA PELA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE – PENA DEFINITIVA DE CENSURA.

(Processo: 10.201/2015. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 11.10.17)

EMENTA: PROCURAÇÃO REVOGADA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DIREITO DO ADVOGADO – ADVOGADO QUE ASSUME O PROCESSO E TRANSACIONA SOBRE A TOTALIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COMETE INFRAÇÃO ÉTICA – INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DO CED da OAB c.c artigos 22 a 24 do ESTATUTO DA OAB: REPRESENTADO PRIMÁRIO – PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM SIMPLES ADVERTÊNCIA, em consonância com o art. 36, inciso I e § único da Lei 8.906/94.

(Processo: 6472/2009. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 26.09.14)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR INSTAURADA POR REPRESENTANTE. ALEGAÇÃO QUE ADVOGADO LOCUPLETOU-SE INDEVIDAMENTE E PRATICOU ATO DE CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTES. TERIA CAUSADO PREJUÍZO À CLIENTE PELO EXCESSO DE COBRANÇA DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

Para caracterizar a infração disciplinar, é necessário a existência de provas aptas e suficientes à condenação, o que ocorreu em partes nos autos. Quanto à denúncia de falta de lucro excessivo por parte do Representado, existem indícios mais do que suficientes nos autos para caracterizar a falta ético disciplinar do advogado,

e assim condenação nas penas de censura aplicadas pelo art. 36, I da Lei .906/94, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito.

(Processo: 7.358/11. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 04.04.15)

IMPUTAÇÃO DE CRIME

EMENTA: DOCUMENTO PUBLICO. ENTREGA POR FUNCIONÁRIO. RETENÇÃO. SUBTRAÇÃO INEXISTENTE.

A retenção de documento entregue por funcionário público, sob alegação de que foi elaborado de forma ilegal e poderia causar prejuízo, não caracteriza o crime de subtração de documento público, nem falta ética, porque ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial; é dever de cidadania opor-se a ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito (HC 73.454).

(Processo: 9.709/14. Rel. José Ravello. J. 23.08.16)

IN DUBIO PRO REO

EMENTA: ORIENTAÇÃO PARA PRESTAR FALSO TESTEMUNHO EM PROCESSO TRABALHISTA. FALTA DE PROVAS.

As provas para conduzir um decreto condenatório hão de ser claras, extreme de dúvidas, não se admitindo meras ilações dedutivas, do contrário, impõe-se a improcedência da representação, por força do princípio do in dubio pro reo.

(Processo: 9.137/14. Rel. José Ravello. J. 22.08.16)

INÉPCIA PROFISSIONAL

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO EX OFFICIO. ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA PROFISSIONAL. ANÁLISE DE ÚNICA PEÇA PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO, POR CULPA GRAVE, AO PATROCINADO. NECESSIDADE DE CABAL DEMONSTRAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR INEXISTENTE.

No processo disciplinar instaurado ex officio, basta a Portaria publicada pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, não havendo que se falar em ilegitimidade da autoridade que comunica o fato.

Para mensurar-se eventual inépcia profissional é necessária a demonstração de reiterados erros, em diferentes processos e por períodos continuados. Uma única peça processual não é suficiente para caracterizar-se tal grave infração disciplinar. Não existe demonstração cabal de prejuízo à patrocinada do Representado, uma vez que lhe foi oportunizada apresentação de novas razões recursais de Apelação.

(Processo Disciplinar: 7379/2011. Rel. Orlando Campos Baleroni. J. 23.09.13)

EMENTA: INÉPCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE ERROS REITERADOS EM PROCESSOS DIFERENTES DE FORMA A CAUSAR PREJUÍZOS AO CLIENTE.

Erro isolado que, ao final, não causou prejuízo à parte, procedendo, inclusive, a pretensão do cliente do representado, não caracteriza a infração tipificada no artigo 34, XXIV, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

(Processo: 7.790/2012. Rel. João Manoel Júnior. J. 17.03.17).

EMENTA: INÉPCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE ERROS REITERADOS EM PROCESSOS DIFERENTES DE FORMA A CAUSAR PREJUÍZOS AO CLIENTE.

Erro isolado que, ao final, não causou prejuízo à parte, procedendo, inclusive, a pretensão do cliente do representado, não caracteriza a infração tipificada no artigo 34, XXIV, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

(Processo: 1028/2016. Rel. João Manoel Júnior. J. 17.03.17).

EMENTA: PROCESSO ÉTICO – ACUSAÇÃO DE INÉPCIA PROFISSIONAL EM DECORRÊNCIA DE ERROS GRAMATICAIS – RIXA ENTRE AS PARTES – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO – ACUSAÇÃO DE INFRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM PATAMAR DE 30% - DEMANDA INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE RISCO – MODERAÇÃO DO PERCENTUAL – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(Processo: 7882/2012. Rel. Cristiano Alves Basso. J. 05.12.14)

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

EMENTA: ADVOGADO. EXERCÍCIO HABITUAL DA ADVOCACIA POR LONGO PERÍODO FORA DO TERRITÓRIO DA SUA SECCIONAL. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR TARDIA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA ADVERTÊNCIA.

É dever do advogado obedecer a Lei n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a todos os comandos legais pertinentes a regulação da sua profissão. E assim, deve comunicar à Seccional da OAB e pleitear a inscrição suplementar, conforme orienta o § 2.º do Art. 10 do Estatuto da Advocacia e Art. 26 do seu Regulamento Geral, quando exercer habitualmente a profissão e patrocinar mais de cinco causas na mesma. A inexistência de condenação administrativa anterior e a inscrição tardia, nos termos do parágrafo único do Art. 36 do Estatuto da Advocacia são circunstâncias atenuantes que justificam a conversão da pena de censura em advertência, em ofício reservado.

(Processo: 5.406/2007. Rel. Décio Cristiano Piatto. J. 14.10.08).

EMENTA: ADVOGADO. EXERCÍCIO HABITUAL DA ADVOCACIA POR LONGO PERÍODO FORA DO TERRITÓRIO DA SUA SECCIONAL. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR TARDIA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA ADVERTÊNCIA.

É dever do advogado obedecer a Lei n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a todos os comandos legais pertinentes a regulação da sua profissão. E assim, deve comunicar à Seccional da OAB e pleitear a inscrição suplementar, conforme orienta o § 2.º do Art. 10 do Estatuto da Advocacia e Art. 26 do seu Regulamento Geral, quando exercer habitualmente a profissão e patrocinar mais de cinco causas na mesma. A inexistência de condenação administrativa anterior e a inscrição tardia, nos termos do parágrafo único do Art. 36 do Estatuto da Advocacia são circunstâncias atenuantes que justificam a conversão da pena de censura em advertência, em ofício reservado.

(Processo: 5.406/2007. - Rel. Décio Cristiano Piato. J. 14.10.08).

EMENTA: ADVOGADO. EXERCÍCIO HABITUAL DA ADVOCACIA. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR TARDIA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA ADVERTÊNCIA.

É dever do advogado obedecer a Lei n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a todos os comandos legais pertinentes a regulação da sua profissão. E assim, deve comunicar à Seccional da OAB e pleitear a inscrição suplementar, conforme orienta o § 2.º do Art. 10 do Estatuto da Advocacia e Art. 26 do seu Regulamento Geral, quando exercer habitualmente a profissão e patrocinar mais de cinco causas na mesma. A inexistência de condenação administrativa anterior e a inscrição tardia, nos termos do parágrafo único do Art. 36 do Estatuto da Advocacia são circunstâncias atenuantes que justificam a conversão da pena de censura em advertência, em ofício reservado.

(Processo n.º 7.913/2012. Rel. Décio Cristiano Piato. J. 18.10.13).

EMENTA: INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE EXCEDE CINCO CAUSAS POR ANO. EXERCÍCIO HABITUAL DA PROFISSÃO. FALTA DE PROVA DA EFETIVA ATUAÇÃO DO REPRESENTADO. REGULARIZAÇÃO EFETUADA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

Não havendo prova precisa e objetiva de que o advogado tenha atuado diretamente em mais de cinco causas por ano sem inscrição complementar, não há que se falar em sua conduta anti-ética.

(Processo: 5.307/2006. Rel. Jackson Mário de Souza. J.09.07.11)

LIDE SIMULADA

EMENTA: 03 (TRÊS) LIDES TRABALHISTAS SIMULADAS PRATICADAS NUM ÚNICO MOMENTO – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS REGRAS DO CONCURSO FORMAL DO DIREITO PENAL – REPRESENTADO QUE JÁ FOI PUNIDO COM PENA DE SUSPENSÃO DE 30 E 60 DIAS EM RAZÃO DO JULGAMENTO DOS 02 (DOIS PRIMEIROS PROCESSOS) – JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE DEVERIA TER SIDO FEITO EM UM ÚNICO MOMENTO – PENAS JÁ APLICADAS QUE SE MOSTRAM CONDIZENTES – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA EVITAR PUNIÇÃO EXACERBADA DO REPRESENTADO.

(Processo:7991/2012. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 24.06.16)

LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

EMENTA: Locupletamento Ilícito. Cobrança abusiva de honorários. Bacharel em Direito - Vedação - Atos privativos de advogado -Violação ao art. 34, item XX e XXIX, do Estatuto da Advocacia da OAB, c/c com o art. 37, § 1º, ambos do Estatuto da Advocacia e da OAB. Representação Procedente. Conduta incompatível com o exercício da advocacia; aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(Processo: 8.660/2013. Rel. Renato de Perboyre de Bonilha. J. 28.06.2017).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO À CUSTA DE CLIENTE E CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ADVOGADA QUE RECEBE DINHEIRO E NÃO REPASSA A SUA CONSTITUINTE, COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR. CONFIGURADA VIOLAÇÃO EXPRESSADA NO ARTIGO 34, INCISOS XX E XXV DA LEI N. 8.906/94. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Restando comprovado nos autos que a representada se apossou indevidamente de numerário que pertencia a sua cliente, muito embora tenha efetuado sua devolução, caracterizados estão o locupletamento de qualquer forma Às custas da cliente a a Conduta prejudicial à dignidade da advocacia, e assim é imperativo a aplicação da suspensão do exercício da advocacia, ante a violação expressa do artigo 34, incisos XX e XXV, c/c inciso I, da Lei n.º 8.906/94, impondo-se tal penalidade pelo prazo de 90 dias, pela causídica ter ressarcido o dano.

(Processo: 6.731/2010. Rel. Décio Cristiano Piato. J. 07.03.12).

EMENTA: LOCUPLETAMENTO ÀS CUSTAS DE CLIENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS E PAGAMENTO APÓS INSTAURADO O PROCESSO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO CONSUMADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

A prestação de contas e pagamento do valor devido após instaurado o processo

disciplinar não elidem a infração disciplinar cometida, uma vez que já consumada, servindo apenas ao abrandamento da pena em sua dosimetria.

(Processo Disciplinar: 7659/2011. Rel. Orlando Campos Baleroni. J. 16.04.15).

EMENTA: LOCUPLETAMENTO E RECUSA INJUSTIFICADA A PRESTAR CONTAS. SUSPENSÃO POR 05 (CINCO MESES), QUE PERDURARÃO ATÉ À INTEGRAL PRESTAÇÃO DE CONTAS, ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, À CLIENTE – Art. 34, incisos XX e XXI, c/c art. 37, I e § 2º, ambos do Estatuto da Advocacia e OAB (Lei nº 8.906/94).

Advogada que recebe valores pertencentes à cliente e os retém, recusando-se a prestar-lhe contas, sem qualquer motivo justificável, incide em locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas, tipos infracionais graves e que ensejam a sua suspensão, a qual na hipótese sub examine será pelo período de 04 (quatro) meses, e que perdurará até que ela satisfaça integralmente à dívida, acrescida de correção monetária, segundo a inteligência do art. 37, § 2º, do EOAB. Representação procedente.

(Processo 0873/2016. Rel. Adriana Paula Rodrigues Silva. J. 25.04.17).

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. CONTRATAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. VALORES NÃO RESTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETENÇÃO INDEVIDA DO DINHEIRO RECEBIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA.

Caracteriza infração ética de locupletamento à custa do cliente quando o advogado recebe e não devolve à cliente os valores recebidos pelos serviços contratados e não executados, permanecendo utilizando o dinheiro em benefício próprio sem a devida prestação de contas.

(Processo: 8.256/2013. Rel. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva. J. 03.06.16).

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. LOCUPLETAR-SE ÀS CUSTAS DE CLIENTE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. IMPROCEDENCIA.

Não caracteriza infração ética de locupletar-se às custas de cliente se inexistem provas nos autos de que o Representante tenha sido induzido ao erro pelo Representado ao contrair empréstimo consignado para efetuar o pagamento dos honorários. Ademais, o valor cobrado à título de honorários está de acordo com a tabela de honorários da OAB. Improcedência que se impõe. Decisão Unânime.

(Processo: 9.857/2014. Rel. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva. J. 28.10.16).

EMENTA: AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES RECEBIDOS EM NOME DO CONSTITUINTE – CONFISSÃO DA REPRESENTADA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS – LOCUPLETAMENTO À CUSTA DE SEU

CONSTITUINTE – INFRAÇÃO AO ART. 34, INCISOS XX E XXI, DO ESTATUTO – CONDENAÇÃO ÀS PENAS DE SUSPENSÃO PERDURÁVEL ATÉ QUE A MESMA PAGUE OU PRESTE CONTAS AO REPRESENTANTE, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS, E MULTA.

(Processo: 10.300/2015. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 26.05.17)

EMENTA: RETENÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM NOME DO CONSTITUINTE – REPASSE DEPOIS DE DECORRIDO MAIS DE 04 ANOS – PEREGRINAÇÃO DA REPRESENTANTE QUE TEVE QUE INTERPOR AÇÃO JUDICIAL PARA RECEBER O SEU CRÉDITO – LOCUPLETAMENTO À CUSTA DE SEU CONSTITUINTE – INFRAÇÃO AO ART. 34, INCISO XX DO ESTATUTO – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO XXI DO ART. 34 DO ESTATUTO – REINCIDÊNCIA DO REPRESENTADO POR JÁ TER SIDO SUSPENSO – PENA DE SUSPENSÃO DE 30 DIAS E DE MULTA EQUIVALENTE A 01 VEZ O VALOR DA ANUIDADE DA OAB/MT, EM FACE DA ODIOSA ATITUDE DO REPRESENTADO.

(Processo: 4316/2005. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 04.10.13)

EMENTA: RETENÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM NOME DO CONSTITUINTE – LOCUPLETAMENTO À CUSTA DE SEU CONSTITUINTE – INFRAÇÃO AO ART. 34, INCISO XX DO ESTATUTO – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO XXI DO ART. 34 DO ESTATUTO – PENA BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL – MAJORAÇÃO EM VIRTUDE DO COMPORTAMENTO DO REPRESENTADO QUE FALSEOU EM SUA DEFESA – PENA FINAL DE 60 DIAS DE SUSPENSÃO.

(Processo: 7538/2011. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 26.09.14)

EMENTA: ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA PREJUDICIAL DE MÉRITO, REFERENTE À LITISPENDÊNCIA – JULGAMENTO EFETUADO EM OUTRA REPRESENTAÇÃO QUE CONTINHA, DENTRE OS VÁRIOS OBJETOS, O MESMO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS REPRESENTADAS –PREJUDICIAL RECONHECIDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO – ANÁLISE DO MÉRITO EM RELAÇÃO A OUTRA REPRESENTADA – LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE – SAQUE EFETUADO POR OUTRA ADVOGADA COMPONENTE DO ESCRITÓRIO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ÉTICA DA REPRESENTADA COMPONENTE DO ESCRITÓRIO – RESPONSABILIDADE APENAS DA ADVOGADA QUE EFETUOU O SAQUE – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(Processo: 6087/2008. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 04.10.13)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. LOCUPLETAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECEBIDOS PELA REPRESENTANTE. NÃO REPASSE À REPRESENTADA. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUE AUTORIZA O REPASSE. TRABALHO PROFISSIONAL DO ADVOGADO COMPARAVEL À DIREITO ALIMENTAR. IRRESIGNAÇÃO DA REPRESENTANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Para caracterizar a infração disciplinar, é necessário a existência de provas aptas e suficientes à condenação. Sendo que o recebimento e o direito aos honorários contratados pelo causídico são de natureza alimentar e ônus da parte contratada. Matéria não de competência do Tribunal de Ética, mas da Justiça Comum. A este feito, impõe-se a absolvição da Representada.

(Processo: 7.005/10. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 05.04.15)

NEPOTISMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MEMBRO DE DIRETORIA DA OAB. PRÁTICA DE NEPOTISMO DURANTE A GESTÃO. PERDA DE CARGO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE OBJETO. INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

A representação disciplinar protocoladaa perante o TED, contra Membro de Diretoria da OAB, que visa perda do cargo, por suposta pratica de nepotismo, proibida pelo Provimento 84/96 do Conselho Federal da OAB e Sumula 13 do CNJ, deve ser indeferida, por falta de previsão legal e também, se antes da notificação para defesa do acusado, a suposta pratica de nepotismo não mais existe.

(Processo: 7.371/11. Rel. José Ravello. J. 16.09.16).

NULIDADE

EMENTA: VEDAÇÃO A DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR EX OFFICIO, COM EXPRESSA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COMUNICANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VÍCIO INSANÁVEL DA PORTARIA QUE INSTAUROU O PROCESSO DISCIPLINAR. MANIFESTAÇÃO “EM TESE” DO PRESIDENTE DO TED/OAB-MT. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. MENÇÃO A AÇÕES JUDICIAS PROPOSTAS E CHAMAMENTO DE PÚBLICO PARA INGRESSO DE AÇÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS. VEDAÇÃO E INFRAÇÃO ÉTICA.

No processo disciplinar instaurado ex officio, basta a comunicação escrita de autoridade para a publicação da Portaria pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina. A responsabilidade sobre os termos da comunicação escrita é da autoridade comunicante.

A Portaria de instauração do Processo Disciplinar sempre relata “em tese” os atos narrados pela autoridade comunicante, não tendo o condão de influir no julgamento do mesmo.

É vedado ao advogado participar de programa televisivo onde faz menção a ações judiciais já propostas e também conclama terceiros a procurá-lo em vistas de propor medidas jurídicas ou administrativas. Infração ética consubstanciada na infringência às normas do Provimento 94/2000, do CFOAB e do CED.

(Processo Disciplinar: 6769/2010. Rel. Orlando Campos Baleroni. J. 24.09.13).

ÔNUS DA PROVA

EMENTA: VERDADE REAL X VERDADE FORMAL. PREVALÊNCIA DA PERSEGUIÇÃO INTRANSIGENTE DA VERDADE REAL DOS FATOS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE.

No processo administrativo disciplinar perante a OAB é inaceitável que a instrução seja apenas formal ou retórica, devendo, sempre, buscar-se a verdade real dos fatos sub examine, mesmo que as partes não a revelem facilmente, com isso perseguindo-se, sem qualquer trégua, “a neutralização de apelos corporativistas e a realização dos fins sociais da advocacia”.

Na hipótese dos autos a Representada compareceu pessoalmente e defendeu-se circunstanciadamente, produzindo as provas de suas alegações, apenas em sede de razões finais, o que, na espécie, não impediu que as suas assertivas e provas fossem conhecidas e valoradas, haja vista a constante busca da verdade real dos fatos que norteia o processo disciplinar.

(Processo: 624/2016. Rel. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva.. J. 25.08.17).

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA – INFRAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS – FATO EXTINTIVO DE DIREITO COMPROVADO PELOS REPRESENTADOS – ATUAÇÃO EM DEFESA DOS INTERESSES DA REPRESENTANTE – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PACTUADO.

Quando ausente de provas que demonstrem a verossimilhança das acusações, a qual incumbe à Representante de produzi-las, a improcedência da representação e seu arquivamento, é a medida que se impõe, sobretudo, quando rechaçada comprovadamente as alegações iniciais contidas no termo de representação, com a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios.

(Processo: 10521/2015. Rel. Julierme Romero. J. 25.04.18).

EMENTA: PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR – ÔNUS DA PROVA INCUMBE A QUEM ALEGA – BOTETIM DE OCORRÊNCIA – PROVA UNILATERAL IMPRESTÁVEL, JÁ QUE DISSOCIADA DAS DEMAIS CONSTANTES DOS AUTOS – AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRA PROVA – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE NESSE TOCANTE – ACUSAÇÃO REMANESCENTE

DE ATUAR COM INSCRIÇÃO CANCELADA NA SECCIONAL DE MATO GROSSO EMBORA COM INSCRIÇÃO NA SECCIONAL DE SÃO PAULO – INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 10 DO ESTATUTO DA OAB – PROCEDÊNCIA – REPRESENTADO REINCIDENTE COM CONDENAÇÃO ANTERIOR À PENA DE SUSPENSÃO – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 36, III E 37, II DO MESMO CODEX – PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

(Processo:1269/2016. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 24.06.16)

PATROCINIO INFIEL

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – ATUAÇÃO EM DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO EM CAUSAS DISTINTAS.

Não há patrocínio infiel quando o procurador atua para o mesmo cliente em demandas com objetos distintos, ainda que numa tenha atuado como advogado particular contratado e na outra, distribuída anos depois da primeira, atue como procurador municipal. Sobretudo quando não há prejuízo ao cliente que lhe confiou o patrocínio.

(Processo: 9347/2017. Rel. Julierme Romero. J. 23.10.17)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. PRÁTICA DE ATOS INDISCIPLIARES POR IMPUTADA AÇÃO EM PRESTAR CONCURSO A CLIENTES OU A TERCEIROS PARA REALIZAÇÃO DE ATO CONTRÁRIO A LEI OU DESTINADO A FRAUDÁ-LA; MANTER CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INEXISÊNCIA DE QUALQUER PROVA DA ALGAÇÃO INICIAL, MÁXIME QUANDO OS FATOS NARRADOS NA INICIAL INFORMAM DA EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. FALTA DE PROVA DE AÇÃO IMPUTADA AO REPRESENTADO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

A prática de ato falto ensejador de sanção disciplinar ética merece ser provada de forma robusta e objetiva. Não havendo, senão o contrário, a inexistência destes atos, não há que se considerar configurada qualquer prática de infrações éticas disciplinares.

(Processo: 6.983/2010. Rel. Jackson Mário de Souza. J. 14.10.13).

PREJUÍZOS AO CLIENTE

EMENTA: ADVOGADO CONSTITUIDO QUE RECEBE VALORES A TITULO DE HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO AJUIZADA A AÇÃO A TEMPO E MODO CONTRATADO. AJUIZAMENTO TARDIO COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUÍTA A REVELIA DO CLIENTE – AJUIZAMENTO

TARDIO DA AÇÃO – QUEBRA DE CONFIANÇA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

Advogado constituído para ajuizar ação judicial que, contrata honorários, recebendo-os parcialmente juntamente com as custas processuais. Demora de mais um ano para ajuizar a ação e, quando faz, pleiteia, sem autorização dos clientes, justiça gratuita, apoderando-se de valores recebido a título de custas. Representação Procedente para condenar, antes a existência de circunstâncias agravantes e reincidência na infração disciplinar, a condenação do Representado a Suspensão de 60 dias mais o pagamento de multa no valor de duas anuidades, devendo, com relação a suspensão, perdurar até que seja reembolsado o cliente com os valores recebidos, devidamente atualizados.

(Processo: 7.665/2011. Rel. João Manoel Júnior. J. 30.06.16).

EMENTA: ADOGADO CONSTITUIDO QUE RECEBE HONORÁRIOS E VALORES DESTINADOS A CUSTAS PROCESSUAIS – DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E, QUANDO AJUIZADA, REQUER JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO EXTINTO LIMINARMENTE SEM QUE HOUVESSE RECURSO POR PARTE DO ADOGADO – INFORMAÇÕES NEGADAS AO CLIENTE – PREJUÍZO CAUSADO AOS CONSTITUÍNTES – INFRAÇÃO DISCIPLINAR PROCEDENTE.

Advogado constituído para ajuizar ação, demora injustificada no seu ajuizamento e informação ao cliente que a ação foi proposta. Processo, quando ajuizado, com pedido deferido de justiça gratuita, transita em julgado sem prestação de contas ao cliente, demonstra a existência de prejuízo ocasionado por culpa grave e quebra de confiança a ele deposita. Representação Disciplinar procedente para condenar as penas do artigo 34, IV do EAEOAB, a pena de SUSPENSÃO por 90 dias e multa correspondente a duas anuidades, em razão das circunstâncias agravantes existente no processo.

(Processo: 7.659/2011. Rel. João Manoel Júnior. J. 30.09.16)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. CONTRATACÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RECEBIMENTO DE VALORES APURADOS POR CONTRATO DE PRESTACÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTO PARCIAL DOS HONORÁRIOS. NÃO PRESTACÃO DE QUAISQUER SERVIÇOS. RETENÇÃO DE VALORES MESMO APÓS CONHECIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESTACÃO DE CONTAS. RETENÇÃO INDEVIDA DO DINHEIRO RECEBIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA.

Caracteriza infração ética de locupletamento às custas do cliente quando o advogado recebe e não presta quaisquer serviços profissionais, assim como não repassa ao cliente os valores recebidos, mesmo ciente da existência de ação judicial de cobrança, permanecendo utilizando o dinheiro em benefício próprio sem

prestação de conta.

(Processo: 4.746/2006. Rel. Jackson Mário de Souza. J.09.08.10)

EMENTA: ADVOGADO QUE RECEBE HONORÁRIOS SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMETE INFRAÇÕES – INFRAÇÕES DISPOSTAS NO ART. 34, INCISOS XX e XXI DO ESTATUTO – 02 INFRAÇÕES COMETIDAS - PENA DE SUSPENSÃO MÍNIMA DE 60 DIAS, PERDURÁVEL ATÉ QUE SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA, INCLUSIVE COM CORREÇÃO MONETÁRIA C/C PENA DE MULTA DE 02 ANUIDADES – PENA MÍNIMA APLICADA A CADA INFRAÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR.

(Processo: 1576/2016. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 26.05.17)

PRERROGATIVAS

EMENTA: ADVODADO. PRERROGATIVAS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. INFRAÇÃO DO CED.

O advogado que utiliza de forma irregular prerrogativas da profissão, infringe o art. 2º, parágrafo único, inciso IV do CED, merecendo a reprimenda estatuída no art. 36, II do EAOAB, vez que, além de macular o próprio nome, acaba por enlamear toda a classe, face a uma tendência social de generalização.

(Processo: 1646/16. Rel. José Ravanello. J. 17.03.17).

PRESCRIÇÃO

EMENTA: INDEFERIMENTO LIMINAR – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL – INFRAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS

– Quando ultrapassado prazo superior à 5 anos, entre a data dos fatos e a representação, deve ser reconhecido a prescrição. De tal modo, ausente de provas que demonstrem a verossimilhança das acusações, a qual incumbe ao Representante de produzi-las, o indeferimento liminar da representação e seu arquivamento, é a medida que se impõe .

(Processo: 8939/2014. Rel. Julierme Romero. J. 25.04.18).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

EMENTA: Prestação de conta tardia. Advogada que recebe dinheiro do cliente e dele se apropria, não fazendo a competente prestação de contas viola o estatuto. Violação ao art. 34, inciso XXI, c/c com o art. 37, § 1º, ambos do Estatuto da Advocacia e da OAB. Representação Procedente. Aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 9 (nove) meses. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei em razão de condenação transitada em julgado em face de uma das Representadas.

(Processo: 7.694/2012. Rel: Renato de Perboyre de Bonilha. J. 22.07.16.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADA QUE RECEBE DINHEIRO DE ACORDO EM AÇÃO TRABALHISTA E NÃO REPASSA A SUA CONSTITUINTE, NÃO PRESTANDO CONTAS, INFRINGE O ARTIGO 34, INCISOS XX E XXI, DA LEI N. 8.906/94. A FALTA GRAVE COMPORTA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 37, INCISO I, § 2º DO EAOAB.

Conduta prejudicial à dignidade da advocacia, impondo-se a aplicação da suspensão da advogada pelo prazo de 30 (trinta) dias, perdurável até satisfação da obrigação.

(Processo: 5.621/2008. Rel. Décio Cristiano Piató. J. 13.08.11).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RETENÇÃO DE VALORES DO CLIENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA CONFIGURADA.

É obrigação do advogado prestar contas pormenorizadamente ao cliente, tão logo receba valores em seu nome. Não justifica a tese que seu escritório não tinha registrado o endereço do Representante e dificuldades de localiza-lo por no mínimo mais de 21 meses. Bastando para tipificação da infração a prestação de contas tardia. Em casos de dificuldades de localização do cliente, deve-se consignar crédito. A demora na iniciativa das medidas cabíveis para entrega dos valores caracteriza violação ao Art. 9.º, do Código de Ética e Disciplina, sujeitando o infrator à pena de censura prevista no inciso II, do Art. 36, do EAOAB, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, diante da existência de circunstância atenuante.

(Processo: 5.632/2008. Rel. Décio Cristiano Piató. J. 18.11.10).

EMENTA: ADVOGADA CONSTITUÍDA QUE RECEBE CHEQUES DE ACORDO FIRMADO COM CLIENTE PARA DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS E REPASSE DO EXCEDENTE E QUE RECUSA EM FAZER O REPASSE E PRESTAR CONTAS - DEVE SER COMPELIDA A FAZER O REEMBOLSO DA IMPORTANCIA RECEBIDA A MAIOR, DEVIDAMENTE CORRIGIDA ATÉ O DIA DO EFETIVO RESSARCIMENTO. SUSPENSÃO DE 30 DIAS APLICAVEIS E QUE SE PERDURARÁ ATÉ O DIA DO PAGAMENTO EM INTELIGENCIA AO CONTIDO NO ARTIGO 37, I e II DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB.

O advogado, ao termino do processo, tem o dever profissional de prestar contas do trabalho desenvolvido junto ao cliente. Caso tenha recebido o valor total do acordo, deve, ao tempo de ressarcir, firmar autorização para dedução dos honorários contratados junto ao montante que encontra-se em seu poder, sob pena de caracterizar recusa injustificada de prestação de contas, sujeitando-lhe as sanções

pertinentes e obrigação de restituição de valores retidos acima do contratado.
(Processo: 000819/2016. Relator: João Manoel Júnior. J. 17.03.17).

EMENTA: LEVANTAMENTO DE QUANTIA PERTENCENTE A CLIENTE. FALTA DE REPASSE. INFRAÇÃO GRAVE. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL A DIGNIDADE DA ADVOCACIA.

A apropriação indébita, consistente no fato de, na condição de advogado, ter deixado de repassar ao cliente a quantia que recebera, procedente de ação cível, caracteriza infração grave e prejudicial a dignidade da advocacia, passível de suspensão que no caso dos autos fixa-se em 06 (seis) meses de acordo com o art. 37, I, § 1º da Lei 8.906/04, podendo ser diminuída para o mínimo legal, caso haja a imediata restituição dos valores apropriados indevidamente.

(Processo: 7.378/11. Rel. José Ravello. J. 06.08.15).

EMENTA: LOCUPLETAMENTO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS. VIOLAÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 34, XX E XXI. PENA DE SUSPENSÃO ATÉ A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

E dever do profissional de advocacia agir com lisura, boa-fé e profissionalismo com o trato a seu cliente, para somente assim exigir igual tratamento por parte de quem quer que seja, inclusive de seus pares. Pena de suspensão até a quitação integral da dívida, devidamente corrida monetariamente.

(Processo: 8824/2013. Rel. Julierme Romero. J. 17.10.17).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS EFETUADA. REPASSE DOS VALORES DEVIDOS NA MÉDIA PRATICADA. INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO.

Tendo o representado cumprido com suas obrigações para com seu cliente, associado ao fato de ter o mesmo, o representante, firmado recibo de recebimento dos valores, não há que se falar em ato ético a ser punido.

(Processo: 6.148/2008. Rel. Jackson Mário de Souza. J.09.07.11)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS EFETUADA OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO TRAMITE PROFESSUAL. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE QUAISQUER VALORES POR PARTE DA REPRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO.

Tendo a representada cumprido com suas obrigações para com seu cliente, associado ao fato de ter a mesma, a representante, firmado desistência da representação, narrando que a representada continua a atende-la, não há que se falar em ato ético a ser punido.

(Processo: 3.919/2005. Rel. Jackson Mário de Souza. J.08.04.10)

EMENTA: RETENÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM NOME DO CONSTITUINTE – LOCUPLETAMENTO À CUSTA DE SEU CONSTITUINTE – NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS – INFRAÇÃO AO ART. 34, INCISOS XX E XXI DO ESTATUTO – REPRESENTADO JÁ SUSPENSO 06 VEZES E QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS – PENA MÁXIMA DE SUSPENSÃO E DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO DE EXCLUSÃO – PENA EXEMPLAR.

(Processo: 8505/2013. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 20.03.15)

EMENTA: COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DE VALORES DO REPRESENTANTE PELO REPRESENTADO. CONFISSÃO QUANTO AO FATO, ASSUMINDO O COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES ATÉ A PRESENTE DATA, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS. VIOLAÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 34, XX E XXI. PENA DE SUSPENSÃO ATÉ QUE SEJAM RESSARCIDOS OS VALORES DEVIDOS ATUALIZADOS. OBRIGAÇÃO DO REPRESENTADO EM COMPROVAR AO TED A QUITAÇÃO DOS VALORES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

É dever do profissional de advocacia agir com lisura, boa-fé e profissionalismo com o trato a seu cliente, para somente assim exigir igual tratamento por parte de quem quer que seja, inclusive de seus pares. Pela de suspensão até a quitação da obrigação total, devidamente atualizada, sendo de sua obrigação a comprovação do devido.

(Processo: 7.771/12. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 08.12.15)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA ADVOGADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA DE FORMA SATISFATÓRIA NOS AUTOS. DIVERGÊNCIA DA REPRESENTANTE APENAS QUANTO AO MONTANTE QUE SUPÕE TER DIREITO. MATÉRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELA TOTALIDADE DE VOTOS.

A representação disciplinar calçada em divergência quanto ao montante a ser repassado ao cliente ao final de ação trabalhista, pelo advogado, enseja o não conhecimento da mesma. A prestação de contas, ainda que confusa, apresentada pelo advogado ao cliente, exclui a condenação por infração disciplinar. Se a representante almeja receber os valores que foram descontados pelo advogado, a competência para apreciar a matéria é do Poder Judiciário e não do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

(Processo: 7.499/11. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 19.03.14)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DE

VALORES POR ADVOGADO. CLIENTE INFORMA TAL RETENÇÃO APRESENTANDO NOS AUTOS APENAS O CONTRATO DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DO ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SUPOSTA RETENÇÃO, POIS NO TRIBUNAL DE ÉTICA APURA-SE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR DO PROFISSIONAL.

Para caracterizar a infração disciplinar, é necessário a existência de provas aptas e suficientes à condenação. Sendo que no presente caso, o próprio patrocinado devidamente intimado para apresentar documento essencial, permaneceu inerte. (Processo: 7.482/11. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 08.12.15)

PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA

EMENTA: LOCUPLETAMENTO INDEVIDO – REPASSE APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – PENA DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS – ATENUANTE POR AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR - REDUZIDO A PENA DE SUSPENSÃO À 60 DIAS – PROCEDÊNCIA.

O repasse de créditos de direito do cliente posterior à instauração do Procedimento Disciplinar não tem o condão de ilidir/afastar a infração contida no artigo 34, XX do Estatuto da Advocacia. Ausente condenação anterior, merece a Representada ter sua pena atenuada quando da fixação da sanção, devendo a suspensão constar dos registros em nome da Representada junto à esta Seccional.

(Processo: 1603/2016. Rel. Julierme Romero. J. 25.04.18).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR.RETENÇÃO DE VALORES DO CLIENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA CONFIGURADA.

É obrigação do advogado prestar contas pormenorizadamente ao cliente, tão logo receba valores em seu nome. Não justifica a tese que seu escritório não tinha registrado o endereço do Representante e dificuldades de localiza-lo por no mínimo mais de 21 meses. Bastando para tipificação da infração a prestação de contas tardia. Em casos de dificuldades de localização do cliente, deve-se consignar crédito. A demora na iniciativa das medidas cabíveis para entrega dos valores caracteriza violação ao Art. 9.º, do Código de Ética e Disciplina, sujeitando o infrator à pena de censura prevista no inciso II, do Art. 36, do EAOAB, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, diante da existência de circunstância atenuante.

(Processo: 5.632/2008. Rel. Décio Cristiano Piato. J. 18.11.10).

PROCURAÇÃO

EMENTA: ADVOGADO QUE AJUIZA DEMANDA EM NOME DE MAIS DE 60 PESSOAS SEM PROCURAÇÃO – CONFISSÃO DO REPRESENTADO DE QUE NÃO HAVIA SIDO CONTRATADO E QUE IRIA FALAR POSTERIORMENTE COM OS POSSÍVEIS CLIENTES – ALEGAÇÃO DE QUE A DEMANDA PROPOSTA PRESCREVERIA NÃO SE JUSTIFICA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, INCISOS IV, VI E XXV, DO ESTATUTO DA OAB E DESCUMPRIMENTO AOS DEVERES DESCRITOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB REPRESENTADO REINCIDENTE – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – SUSPENSÃO APLICADA.

(Processo: 747/2016. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 26.05.17)

PROCURAÇÃO SEM ANUÊNCIA DO PROCURADOR ANTERIOR

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO DE CLIENTES. RECEBIMENTO DE PROCURAÇÃO E VALORES DE CLIENTE QUE JÁ POSSUI REGULAR ADVOGADO. INFRAÇÃO ÉTICA. INEXISTÊNCIA DE FATO EMERGENCIAL.

Não tendo o representante trazido aos autos qualquer prova de que a sua atuação decorreu de fato emergencial e inadiável, não há que aceitar como correta sua intervenção em processo no qual reconhece que tinha plena ciência da atuação de outro profissional. (Processo: 7.766/2011. Rel. Jackson Mário de Souza. J.14.09.13).

PUBLICIDADE INDEVIDA

EMENTA: Publicidade - Propaganda Regular – A publicidade utilizada em sites ou redes sócias é permitida desde que observadas as normas legais. O advogado ao veicular propaganda deve se pautar pela moderação e pelos ditames legais descritos no Provimento 94/2000 da OAB. (Processo: 0010565/2015. Rel. Renato de Perboyre de Bonilha. J. 04.09.2017).

EMENTA: PUBLICIDADE – PLACA INDICATIVA DE ESCRITÓRIO – UTILIZAÇÃO DE NOME FANTASIA QUE FORNECE FALSA NOÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS – INCLUSÃO DE NOME DE NÃO INSCRITO NA OAB NA PLACA INDICATIVA - INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E AO PROVIMENTO 94/2000 DO CONSELHO FEDERAL – A utilização de nome de fantasia para o escritório de advogados é vedada pelo Código de ética e Disciplina da OAB, especialmente no caso que foi utilizado o

nome de pioneiro da cidade que indiretamente auxilia na captação de clientela, e identifica eventual sociedade de fato, induzindo à existência de sociedade de advogados registrada na OAB. Infração aos artigos 15 § 1.º Art. 16 da Lei n.º 8.906/94, cumulada com o Art. 29; 32 e 33 do Código de ética da OAB, bem como ao Provimento 94/2000, do Conselho Federal da OAB. Justificando a aplicação da pena de censura, cumulada com multa de uma anuidade.

(Processo: 6.163/2008. Rel. Décio Cristiano Piato. J. 04.03.12).

EMENTA: PUBLICIDADE – PANFLETAGEM – ABRANGENCIA INDETERMINADA - INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO PREVISTA NO ART. 34, IV DO EOAB. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO – REJEIÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1) A representação protocolada deve estar em consonância com a legislação aplicável à época do oferecimento;

2) Não é permitida eticamente a oferta de serviços através de mala-direta a uma coletividade indiscriminada, por implicar inculca e captação de clientela, com evidente mercantilização da advocacia. Inteligência dos arts. 5º e 7º do CED e art. 34, IV do EAOAB.

(Processo: 10224/2015. Rel. Julierme Romero. J. 25.04.18).

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. PROPAGANDA DE ADVOGADO E DE ESCRITÓRIO. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM SITE DE INFORMAÇÃO JURÍDICA. INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO DE CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS REPRESENTADOS TENHAM DETERMINADO TAL ATO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE EXTRAPOLEM OS LIMITES DA DISCRICÃO E DA MODERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, ACASO HOUVESSE ATUAÇÃO DOS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA.

Não havendo prova de que os representados tenham contratado o site para divulgarem seus serviços, assim como esta divulgação resta considerada alheia à ação dos mesmos, não estando extrapolando os limites dispostos no Código de Ética, não configura captação de votos ou mesmo a prática de atos atentatórios à ética dos advogados.

(Processo: 5.534/2007. Rel. Jackson Mário de Souza. J.09.08.11).

QUARENTENA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO – ACUSAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 34, I DO ESTATUTO DA OAB E ARTIGOS 11 E 14 DO ANTIGO CED DA OAB – QUARENTENA PREVISTA NO ART. 95, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LIMITADO AO TRIBUNAL ONDE O REPRESENTADO ATUOU COMO MAGISTRADO

- NÃO ABRANGÊNCIA ÀS COMARCAS DO TRIBUNAL - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE NESSE TOCANTE - REPRESENTADO QUE ACEITA PROCURAÇÃO DE QUEM JÁ TEM PATRONO CONSTITUÍDO COMETE A INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 11 DO ANTIGO CED DA OAB APLICÁVEL À ÉPOCA DOS FATOS - REPRESENTADO QUE TENTA SE APODERAR DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COMETE A INFRAÇÃO PRESCRITA NO ART. 14 DO MESMO CED - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - COMETIMENTO DE DUAS INFRAÇÕES SUJEITAS À PENA DE CENSURA - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE (AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO ANTERIOR) - UMA PENA DE CENSURA FICA DILUÍDA PELA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - PENA DEFINITIVA DE CENSURA.
(Processo: 10.201/2015. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 11.10.17)

RENÚNCIA DE MANDATO

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR - RENÚNCIA AO MANDATO - AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO AO SEU CONSTITUÍTE, CONFORME PRECEITUA O ART. 45 DO CPC - INFRAÇÃO CARACTERIZADA POR ABANDONO DA CAUSA - INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 34, XI DO ESTATUTO DA OAB c.c INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 12 DO CED DA OAB - AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANTERIOR - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA.
(Processo: 7408/2011. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 14.09.12)

RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS

EMENTA: RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS. REPRESENTADA INTIMADA DIVERSAS VEZES. BUSCA E APREENSÃO. PEÇAS FALTANTES.

Caracteriza retenção abusiva dos autos quando a causídica retém o processo consigo por mais de 3 (três) anos e, embora diversas vezes intimada para devolução, não o faz, originando a expedição de Mandado de Busca e Apreensão. Buscado e apreendido o processo, foi verificado pelo Sr. Oficial de Justiça que faltavam peças processuais nos autos. Pena mínima de suspensão em face de não haver comprovação de prejuízo às partes e nenhuma condenação anterior em processo ético disciplinar da representada.

(Processo Disciplinar: 8390/2013. Rel. Orlando Campos Baleroni. J. 22.10.15)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS. IMPROCEDENCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA DEVOLUÇÃO.

Não caracteriza infração ética de retenção abusiva dos autos se inexistente nos autos e nos andamentos processuais a data da efetiva devolução dos autos.

Impossibilidade de se apurar a falta imputada ao Representado. Improcedência que se impõe.

(Processo: 9.214/2014. Rel. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva. J. 28.10.16)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. RETENÇÃO ABUSIVA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

Configurada está a infração de retenção abusiva dos autos quando o advogado for devidamente intimado e não proceder com a devolução dos mesmos. Abuso se caracteriza na hipótese de desobediência à intimação judicial que configura o dolo do representado.

(Processo: 8.470/2013. Rel. Cibeli Simoes dos Santos. J. 27.06.17).

EMENTA: RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

Advogado que, usando da prerrogativa retira processo, com vistas fora do cartório e retém por vários meses e só devolve após a expedição de mandado e ao se defender em processo disciplinar faz carga do processo ético e retém, injustificadamente por 16 meses, pratica a infração disciplinar prevista no inciso XXII, do art. 34, sujeitando-se à sanção do art. 37, inciso I, § 1º, cumulada com a multa equivalente a uma anuidade de acordo com o art. 39, ambos do EAOAB.

(Processo: 723/2016. Rel. José Ravanello. J. 22.11.17)

EMENTA: RETENÇÃO ABUSIVA E EXTRAVIO DE AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

Advogado que, usando da prerrogativa retira diversos processos, com vistas fora do cartório e retém por vários meses, após notificação e expedição de mandado de busca e apreensão devolve, apenas parte deles, extraviando outros e em processo disciplinar deixa de comparecer para defender-se e justificar o ocorrido, pratica a infração disciplinar prevista no inciso XXII, do art. 34, sujeitando-se à sanção do art. 37, inciso I, 1º, cumulada com multa equivalente a uma anuidade de acordo com o art. 39, ambos do EAOAB. Representação Procedente.

(Processo: 1260/16. Rel. José Ravanello. J. 30.06.17)

EMENTA: RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS RETIRADOS EM CARGA OU EM CONFIANÇA - INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO PREVISTA NO ART. 34, XXII DO EOAB. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENUANTE. PENA DE SUSPENSÃO POR 60 DIAS MANTIDA.

O advogado que retém abusivamente os autos retirados em carga ou em confiança, comete infração ética disciplinar disposta no art. 34, XXII do EOAB.

(Processo: 1534/2016. Rel. Julierme Romero. J. 25.04.18)

EMENTA: RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS – PERÍODO SUPERIOR A TRÊS ANOS - INFRAÇÃO DISCIPLINAR – SUSPENSÃO – ARTIGO 34, XXII, INCISO I, PARÁGRAFO 1º C/C ARTIGO 42 LEI 8.906/1994.

A retenção abusiva de autos com vista, por advogado devidamente notificado via DJE, sem providenciar a devolução por prazo de 1.120 (um mil cento e vinte dias), é infração passível de suspensão do exercício profissional. Infração prevista no artigo 34, inciso XXII, aplicação da sanção descrita no artigo 37, inciso I, com extensão do parágrafo 1º combinado com artigo 42, todos da Lei 8.9106/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

(Processo: 1634/2016. Rel. Vinicius Manoel. J. 26.04.18).

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. INICIAL VAGA, SEM INFORMAÇÕES BÁSICAS E NÃO INDIVIDUALIZADAS, AINDA QUE CARENTE DE PROVAS OBJETIVAS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OU PROVAS MATERIAIS OU TESTEMUNHAIS DE RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS. NÃO RESPOSTA A OFÍCIO JUDICIAL. OMISSÃO NA RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INÉPCIA DA INICIAL QUE SALTA AOS OLHOS E MERECE SER DECLARADA.

Verificando qualquer elemento fático ou comprobatório acerca de alegada ação aética, outra sorte não merece senão a extinção do feito por inépcia da inicial sem conhecimento do mérito.

(Processo: 10.286/2015. Rel. Jackson Mário de Souza. J.09.08.11)

EMENTA: RETENÇÃO DE AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR CARGA DOS AUTOS PELO REPRESENTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ABUSIVO. A retenção abusiva de autos. Infração tipificada no art. 34, inciso XXII, do EAOAB.

Pacífico é o entendimento aplicável à espécie, de que somente resta configurada a ação abusiva de retenção de autos, com a não devolução deste, pelo profissional da advocacia que comprovadamente fez carga dos autos, somente após regular intimação para fazê-lo. A não comprovação da regular intimação do advogado descaracteriza a infração disciplinar. Improcedência da representação.

(Processo: 5.176/2007. Rel. Jackson Mário de Souza. J.09.08.11)

RETENÇÃO DE DOCUMENTOS

EMENTA: PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ADVOGADO. RETENÇÃO ABUSIVA DE DOCUMENTOS ORIGINAIS DO CLIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO PELO ADVOGADO REPRESENTADO. COMPROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DESTES, QUANDO SOLICITADA. ABSOLVIÇÃO.

Para condenar advogado por atos como a retenção abusiva de documentos, ou mesmo a não prestação de contas destes quando solicitado, se faz necessária prova robusta da efetiva entrega destes documentos originais ao representado, assim como a omissão deste na resposta à solicitação, não podendo prevalecer estereis alegações, ou mesmo o regular e constitucional exercício do direito subjetivo de propor ações judiciais.

(Processo: 5.667/2008. Rel. Jackson Mário de Souza. J. 28.07.17)

SIMULAÇÃO DE LIDE

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EX-OFFICIO CONTRA ADVOGADOS. VINTE LIDES SIMULADAS. CONTINUIDADE DELITIVA OU INFRACIONAL. PROVA ROBUSTA CONTRA UM E INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRA OUTRO ADVOGADO. FALTA ÉTICA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA. PENA DE SUSPENSÃO.

1. Para aplicação de penalidade disciplinar, a representação deve vir alicerçada em prova robusta; simples alegação de cometimento da infração não é suficiente para aplicação da sanção.

2. A participação efetiva do Advogado em lides simuladas, infringe o disposto no art. 34, incisos XVII e XXV do Estatuto da Advocacia da OAB - Lei n.º 8.906/94, e os artigos 1º, 2º, § único, incisos I, II, III, VIII, “c” e “d”, do Código de Ética e Disciplina e sendo várias infrações do mesmo tipo e vários processos, tendo em vista as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deve-se considerar a presença da continuidade delitiva e/ou infracional, para aplicação da pena, onde as infrações subseqüentes devem ser havidas como continuação da primeira.

3. Havendo prova suficiente da materialidade, autoria e culpabilidade do advogado em lide simulada, deve ser aplicada a sanção correspondente.

(Processos: 4.379/2005; 4.380/2005; 4.381/2005; 4.382/2005; 4.383/2005; 4.384/2005; 4.385/2005; 4.386/2005; 4.387/2005; 4.388/2005; 4.389/2005; 4.390/2005; 4.391/; 4.392/2005; 4.393/2005; 4.424/2005; 4.458/2006; 4.459/2006; 4.666/2006; 4.821/2006. Rel. Décio Cristiano Piato. J. 12.05.09)

EMENTA: ADVOGADO. PROPOSTA DE AÇÃO EM JUÍZO INCOMPETENTE. PERMISSÃO QUE TERCEIROS SE FAÇA PASSAR PELO CLIENTE EM AUDIÊNCIA PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE QUANTIA DESTINADA AO AJUIZAMENTO DE SEGUNDA AÇÃO E ASSIM NÃO PROCEDE. INFRAÇÃO ÉTICA-DISCIPLINAR CONFIGURADA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 34, IX, XX, XXI E XXV DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E ART. 9º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. SANÇÃO DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 36, DO MESMO DIPLOMA LEGAL CUMULADA COM

A SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES E, CASO NÃO PRESTE CONSTAS ÀS REPRESENTANTES, MANTÊ-LO SUSPENSO ATÉ EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 2º, DA LEI Nº 8.906/1994.

(Processo: 7.578/11. Rel. Jucimeire Marques de Oliveira. J. 09.12.2013)

SUSPENSÃO PREVENTIVA

EMENTA: SUSPENSÃO PREVENTIVA : Imputação de recebimento de valores sem a devida prestação de contas. Saque dos valores comprovado documentalmente, sem demonstração da prestação das devidas contas. Gravidade da conduta. Suspensão preventiva aplicada.

(Processo: 0008846/2017. Rel. Renato de Perboyre de Bonilha. J. 21.07.2017).

TERGIVERSAÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU SUCESSIVO DAS PARTES CONTRÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO ÉTICA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E ABSOLVIÇÃO DO REPRESENTADO.

- Inexistindo comprovação do patrocínio simultâneo ou sucessivo das partes contrárias e inexistindo provas da infração ética, deve a representação ser julgada improcedente e o representado absolvido.

- A representação deve estar alicerçada em prova robusta, simples alegações não são suficientes para a caracterização de infração ética.

(Processo: 5.529/2007. Rel. Décio Cristiano Piatto. J. 27.10.13).

EMENTA: DEVER DE LEALDADE. O ADVOGADO NÃO PODE, INICIALMENTE, ATUAR EM FAVOR DO INDICIADO DE CRIME E, POSTERIORMENTE, ATUAR CONTRA E EM FAVOR DOS FAMILIARES DA VÍTIMA FATAL – REPRESENTADO QUE NÃO SE DEFENDE – PROCESSO DEIXADO À PRÓPRIA SORTE – DEFENSOR DATIVO NOMEADO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – INFRAÇÃO AOS DEVERES INSCULPIDOS NO INCISO II, DO § ÚNICO DO ART. 2º DO CED/OAB.

(Processo: 6689/2010. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 15.03.13)

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE TERGIVERSAÇÃO – INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELA GENITORA DO REPRESENTADO – ATUAÇÃO A FAVOR DO INVENTARIANTE – POSTERIOR ATUAÇÃO CONTRA O MESMO E A FAVOR DO ESPÓLIO – POSTERIOR COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE OS HERDEIROS E O VIÚVO MEEIRO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE

INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE CONFIADO AO SEU EX-CLIENTE – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(Processo: 6739/2010. Rel. Cristiano Alcides Basso. J. 22.06.12)

URBANIDADE

EMENTA: DEVER DE URBANIDADE E DECORO COM AUXILIARES DA JUSTIÇA. INFRIGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CODIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA.

Impõe-se ao advogado, no trato com seus colegas e com os demais auxiliares da Justiça, urbanidade, decoro, lhanza, respeito e polidez, pois ele é profissional que tem um múnus público por exercer função social e não há justificativa que possa afastar tais deveres, expressamente consignados no código de ética e disciplina, particularmente nos artigos 44 e 45, cuja a infringência constitui falta disciplinar. A inexistência de condenação administrativa anterior, nos termos do parágrafo único do Art. 36 do Estatuto da Advocacia são circunstâncias atenuantes que justificam a conversão da pena de censura em advertência, em ofício reservado.

(Processo n.º 8.709/2013. Rel. Décio Cristiano Piato. J. 22.13.14).

EMENTA:FALTA DE URBANIDADE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PRESCRIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA HÁ MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, DO EAOAB. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Lamentável a troca de farpas agudas entre advogados. Dever de urbanidade deve ser observado em qualquer situação. Contudo, a representação que deu origem ao processo disciplinar foi protocolada há mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse julgamento do processo, acarretando a prescrição da pretensão punitiva.

(Processo Disciplinar: 5185/2007. Rel. Orlando Campos Baleroni. J. 09.09.13).

EMENTA: DEVER DE URBANIDADE E LHANZA. ANIMOSIDADE ENTRE CAUSÍDICO, SERVIDORES E MAGISTRADO. IRRELEVÂNCIA.

O advogado deve sempre manter a urbanidade e a lhanza, se pautar pela polidez nos seus atos e petições, abstraindo-se de exarar afirmações injuriosas e ataques pessoais, seja direcionados a colegas, magistrados e serventuários da justiça, pouco importando o calor da lide e do momento e tampouco se há animosidade entre ambos.

(Processo Disciplinar: 8821/2013. Rel. Orlando Campos Baleroni. J. 16.04.15).

EMENTA: “DEVER DE URBANIDADE. INFRIGÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE CENSURA.

No exercício da advocacia, o advogado deve pautar-se com urbanidade para com todos, não confundido combatividade e independência com agressividade e falta

de polidez. Impõe-se ao advogado, no trato com o público, colegas, autoridades e seus funcionários, lhanza, respeito e polidez de regra, não há calor da liça que possa afastar tais deveres, expressamente consignados no EAOAB, art. 33, parágrafo único, bem como do código de ética e disciplina, particularmente em seus artigos 44 e 45, cuja a infringência constitui falta disciplinar passível de censura. (Processo: 765/16. Rel. José Ravanello. J. 17.03.16).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR INSTAURADA EX OFFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE ADVOGADO TERIA PRATICADO ATOS NÃO CONDIZENTES COM A ÉTICA PROFISSIONAL. INEXISTENCIA DE PROVAS QUE CONFIRMEM O EXCESSO, INCLUSVE DO OUTRO PROFISSIONAL ENVOLVIDO NA “DISCUSSÃO ACALORADA”. NÃO EXISTENCIA DE PROVAS DE FALHAS ÉTICO PROFISSIONAIS. ARQUIVAMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE PROVAS.

Para caracterizar a infração disciplinar, é necessário a existência de provas aptas e suficientes à condenação, o que não ocorre nos autos, pois a obrigação de prova nestes casos é da parte adversa, e não do causídico.

(Processo: 8.364/13. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 25.09.15)

EMENTA: EXPRESSÕES INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS. IMPUTAÇÃO DE FATO DEFINIDO COMO CRIME. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS. VIOLAÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 34, XV E XXV. PENA DE CENSURA COM A DEVIDA ANOTAÇÃO, PREVISÃO DO ART. 36, TODOS DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

É dever do profissional de advocacia agir com lisura e urbanidade, sendo de sua obrigação o emprego de linguagem esmera, polida, salutar, utilizando-se principalmente de respeito, discrição e independência, para somente assim exigir igual tratamento por parte de quem quer que seja. Pena de censura tendo em vista as violações aos arts. 34, XV e XXV.

(Processo: 7.788/12. Rel. Paulo Eurico Marques Luz. J. 03.01.14)

